

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
*	Regulamento (CEE) n.º 1629/88 do Conselho, de 27 de Maio de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1736/75 no que respeita ao levantamento do modo de transporte nas estatísticas do comércio externo da Comunidade	1
	Regulamento (CEE) n.º 1630/88 da Comissão, de 13 de Junho de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	3
	Regulamento (CEE) n.º 1631/88 da Comissão, de 13 de Junho de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	5
	Regulamento (CEE) n.º 1632/88 da Comissão, de 13 de Junho de 1988, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5	7
	Regulamento (CEE) n.º 1633/88 da Comissão, de 13 de Junho de 1988, relativo à entrega de cereais ao Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV) a título de ajuda alimentar	10
	Regulamento (CEE) n.º 1634/88 da Comissão, de 13 de Junho de 1988, relativo à entrega de trigo mole à República Árabe do Egipto a título de ajuda alimentar	14
	Regulamento (CEE) n.º 1635/88 da Comissão, de 13 de Junho de 1988, relativo a diversas entregas de cereais ao Programa Alimentar Mundial (PAM) a título de ajuda alimentar	17
	Regulamento (CEE) n.º 1636/88 da Comissão, de 13 de Junho de 1988, relativo à entrega de arroz branqueado de grãos longos à República de Cabo Verde a título de ajuda alimentar	21
	Regulamento (CEE) n.º 1637/88 da Comissão, de 13 de Junho de 1988, relativo à entrega de trigo mole a Madagáscar a título de ajuda alimentar	24
	Regulamento (CEE) n.º 1638/88 da Comissão, de 13 de Junho de 1988, relativo à entrega de óleo de colza refinado a organizações não governamentais (ONG) a título de ajuda alimentar	27

Preço : 10,50 ECU

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CEE) n.º 1639/88 da Comissão, de 13 de Junho de 1988, relativo à entrega de óleo de colza refinado ao Programa Alimentar Mundial (PAM) a título de ajuda alimentar	32
* Regulamento (CEE) n.º 1640/88 da Comissão, de 13 de Junho de 1988, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) n.º 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada, que altera o Regulamento (CEE) n.º 569/88 e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1252/88	36
* Regulamento (CEE) n.º 1641/88 da Comissão, de 13 de Junho de 1988, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) n.º 2539/84, de carne de bovino não desossada detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada e que também altera o Regulamento (CEE) n.º 569/88 e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1480/88	42
Regulamento (CEE) n.º 1642/88 da Comissão, de 13 de Junho de 1988, relativo às ofertas apresentadas para o décimo oitavo concurso especial realizado no âmbito do concurso permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 3905/86	48
* Regulamento (CEE) n.º 1643/88 da Comissão, de 13 de Junho de 1988, que estabelece uma ajuda à armazenagem privada dos queijos <i>Kefalotyri</i> e <i>Kasseri</i>	49
* Regulamento (CEE) n.º 1644/88 da Comissão, de 13 de Junho de 1988, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis às saias para senhoras ou raparigas, da categoria de produtos n.º 27 (n.º de ordem 40.0270), aos casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário em malha, da categoria de produtos n.º 83 (n.º de ordem 40.0830), originários da Índia, beneficiária das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3783/87 do Conselho	51
* Regulamento (CEE) n.º 1645/88 da Comissão, de 13 de Junho de 1988, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis à roupa de cama, excluindo a de malha, da categoria de produtos n.º 20 (n.º de ordem 40.0200), aos tecidos de fibras têxteis artificiais descontínuas da categoria de produtos n.º 37 (n.º de ordem 40.0370), originários da Tailândia, beneficiária das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3783/87 do Conselho	53
* Regulamento (CEE) n.º 1646/88 da Comissão, de 13 de Junho de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2409/86 relativo à venda de manteiga de intervenção destinada à incorporação nos alimentos compostos para animais	55
Regulamento (CEE) n.º 1647/88 da Comissão, de 10 de Junho de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3938/87 no que diz respeito aos montantes compensatórios monetários aplicáveis no âmbito dos Regulamentos (CEE) n.º 2262/87 e (CEE) n.º 1383/88 no sector do leite e dos produtos lácteos	56
Regulamento (CEE) n.º 1648/88 da Comissão, de 13 de Junho de 1988, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino	59
Regulamento (CEE) n.º 1649/88 da Comissão, de 13 de Junho de 1988, relativo ao ajustamento de determinadas restituições à exportação fixadas antecipadamente no sector dos cereais	68
Regulamento (CEE) n.º 1650/88 da Comissão, de 13 de Junho de 1988, que rectifica o Regulamento (CEE) n.º 1627/88 o qual altera um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Espanha (excepto as ilhas Canárias)	70
Regulamento (CEE) n.º 1651/88 da Comissão, de 13 de Junho de 1988, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas	71
Regulamento (CEE) n.º 1652/88 da Comissão, de 13 de Junho de 1988, que altera as restituições à exportação relativamente às sementes de oleaginosas	75

Comissão

88/321/CEE :

- * Directiva da Comissão, de 16 de Maio de 1988, que adapta ao progresso técnico a Directiva 71/127/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos espelhos retrovisores dos veículos a motor 77

88/322/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 17 de Maio de 1988, que altera a Sétima Decisão 85/355/CEE do Conselho, relativa à equivalência das inspecções de campo das culturas produtoras de sementes efectuadas em países terceiros 80

88/323/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 17 de Maio de 1988, que altera a Sétima Decisão 85/356/CEE do Conselho relativa à equivalência de sementes produzidas em países terceiros 82

88/324/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 17 de Maio de 1988, que estabelece as alterações a introduzir, relativamente às batatas, nas medidas adoptadas pela Dinamarca para se proteger contra a introdução de *Corynebacterium sepedonicum* 84

88/325/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 18 de Maio de 1988, que aprova o programa de medidas apresentado pelo Governo grego para 1988 relativo à reestruturação do sistema de inquéritos agrícolas na Grécia 86

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1629/88 DO CONSELHO

de 27 de Maio de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 1736/75 no que respeita ao levantamento do modo de transporte nas estatísticas do comércio externo da Comunidade

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que é necessário actualizar as normas relativas ao modo de transporte constantes do Regulamento (CEE) nº 1736/75 do Conselho, de 24 de Junho de 1975, relativo às estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os Estados-membros (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3367/87 (4);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1900/85 (5) estabelece formulários comunitários de declaração de exportação e de importação correspondentes ao modelo estabelecido pelo Regulamento (CEE) nº 679/85 (6); que este modelo prevê a menção de dados relativos ao modo de transporte de forma a corresponder às disposições previstas na matéria pelo presente regulamento; que os dois regulamentos atrás referidos são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1988; que é, pois, conveniente manter essa data para a extensão ao modo de transporte dos levantamentos estatísticos do comércio externo da Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1736/75 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 2 do artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

« 2. A data a partir da qual os dados enunciados no nº 1, alíneas g) e h), devem ser mencionados é determinada em conformidade com o artigo 41º ».

2. O artigo 20º passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 20º

1. Entende-se por modo de transporte, na exportação, o modo de transporte determinado pelo meio de transporte activo no qual se presume terem as mercadorias saído do território estatístico do Estado-membro que as regista nas suas exportações e, na importação, o modo de transporte determinado pelo meio de transporte activo no qual as mercadorias entram no território estatístico do Estado-membro que as regista nas suas importações.

2. Para efeitos do presente regulamento, os modos de transporte são os seguintes:

Código	Denominação
1	Transporte marítimo
2	Transporte por caminho de ferro
3	Transporte rodoviário
4	Transporte aéreo
5	Envios postais
7	Instalações de transporte fixas
8	Transporte por navegação interna
9	Propulsão própria

3. Se for indicado um dos modos de transporte enumerados no nº 2, códigos 1, 2, 3, 4 e 8, deve indicar-se igualmente se as mercadorias são transportadas em contentores na acepção do nº 3 do artigo 15º

4. Se for indicado um dos modos de transporte enumerados no nº 2, códigos 1, 3, 4 e 8, deve indicar-se além disso a nacionalidade do meio de transporte activo, tal como é conhecida na exportação ou na importação.»

3. Ao nº 1 do artigo 22º é aditado o seguinte parágrafo:

« A partir de 1 de Janeiro de 1988, a Comunidade e os Estados-membros devem juntar a estes dados o dado « modo de transporte » referido no nº 1, alínea j), do artigo 7º »

(1) JO nº C 298 de 7. 11. 1987, p. 6.

(2) JO nº C 122 de 9. 5. 1988.

(3) JO nº L 183 de 14. 7. 1975, p. 3.

(4) JO nº L 321 de 11. 11. 1987, p. 3.

(5) JO nº L 179 de 11. 7. 1985, p. 4.

(6) JO nº L 79 de 21. 3. 1985, p. 7.

4. Ao artigo 38º é aditado o seguinte :

- no primeiro parágrafo, segundo período, do nº 1, após as palavras « no nº 1 », os termos, « primeiro parágrafo »,
- no primeiro travessão do nº 2, após a palavra « incluindo », o seguinte texto : « para os dados referidos no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 22º, bem como ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

I. ADAM-SCHWAETZER

REGULAMENTO (CEE) Nº 1630/88 DA COMISSÃO

de 13 de Junho de 1988

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1097/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 4047/87 da Comissão⁽⁵⁾, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 10 de Junho de 1988;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 4047/87 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Junho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 99.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Junho de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECUs/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	16,55	165,75
0712 90 19	16,55	165,75
1001 10 10	73,91	246,66 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 10 90	73,91	246,66 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	11,45	184,27
1001 90 99	11,45	184,27
1002 00 00	51,75	164,18 ⁽⁴⁾
1003 00 10	45,43	165,78
1003 00 90	45,43	165,78
1004 00 10	101,89	135,50
1004 00 90	101,89	135,50
1005 10 90	16,55	165,75 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	16,55	165,75 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	40,05	175,92 ⁽⁴⁾
1008 10 00	45,43	99,90
1008 20 00	45,43	149,42 ⁽⁴⁾
1008 30 00	45,43	61,17 ⁽²⁾
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	45,43	61,17
1101 00 00	31,23	273,18
1102 10 00	87,65	245,06
1103 11 10	128,41	396,17
1103 11 90	31,32	292,62

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85 do Conselho, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto da subposição 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1631/88 DA COMISSÃO

de 13 de Junho de 1988

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, 24 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1097/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 4048/87 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 10 de Junho de 1988;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Junho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 102.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Junho de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	6	7	8	9
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	6	7	8	9	10
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1632/88 DA COMISSÃO

de 13 de Junho de 1988

que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovinos e de caprinos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3939/87 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1633/84 da Comissão, de 8 de Junho de 1984, que estabelece modalidades de aplicação do prémio variável pelo abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) nº 2661/80 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1860/86 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que é o Reino Unido o único Estado-membro que concede o prémio variável pelo abate, na zona 5, na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80; que é necessário que a Comissão fixe o nível bem como o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a referida zona relativamente à semana que se inicia em 16 de Maio de 1988;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante do prémio variável pelo abate deve ser fixado em cada semana pela Comissão;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 5 deve ser fixado todas as semanas, relativamente a cada um deles pela Comissão;

Considerando que decorre da aplicação das disposições previstas no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 que, no que se refere à semana que se inicia em 16 de Maio de 1988, o prémio variável ao abate de ovinos declarados susceptíveis de beneficiarem do mesmo, no Reino Unido, deve estar em conformidade com os

montantes fixados nos anexos seguintes; que, em relação à mesma semana, as disposições previstas no nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, bem como as do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 conduzem, à luz do acordão proferido pelo Tribunal de Justiça em 2 de Fevereiro de 1988, no processo 61/86, à fixação dos montantes a cobrar sobre os produtos que saem da região 5, em conformidade com os mesmos anexos;

Considerando que, no que diz respeito aos controlos necessários à aplicação das disposições relativas aos referidos montantes, é adequado manter o sistema de controlo previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1633/84, sem prejuízo da eventual elaboração de disposições mais específicas na sequência do acordão anteriormente referido do Tribunal de Justiça,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante do prémio, relativamente aos ovinos e às carnes de ovinos declaradas susceptíveis de, na zona 5 do Reino Unido, na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, beneficiar do prémio variável pelo abate, durante a semana que se inicia em 16 de Maio de 1988, é fixado em 92,927 ECUs/100 kg do peso presumido ou real da carcaça aparada, nos limites de peso fixados na alínea b) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

Artigo 2º

Os montantes a cobrar, relativamente aos produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, que tenham abandonado o território da zona 5 durante a semana que se inicia em 16 de Maio de 1988, equivalem aos constantes dos anexos.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 16 de Maio de 1988.

⁽¹⁾ JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 161 de 17. 6. 1986, p. 25.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

ANEXO

que fixa o montante a cobrar pelos produtos que abandonam o território da região 5 durante a semana que se inicia em 16 de Maio de 1988

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Montantes	
	A. Produtos que podem receber o prémio referido no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80	B. Produtos referidos no nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (1)
	Peso vivos	Peso vivos
0104 10 90	43,676	0
0104 20 90		0
	Peso líquido	Peso líquido
0204 10 00	92,927	0
0204 21 00	92,927	0
0204 50 11		0
0204 22 10	65,049	
0204 22 30	102,220	
0204 22 50	120,805	
0204 22 90	120,805	
0204 23 00	169,127	
0204 30 00	69,695	
0204 41 00	69,695	
0204 42 10	48,787	
0204 42 30	76,665	
0204 42 50	90,604	
0204 42 90	90,604	
0204 43 00	126,845	
0204 50 13		0
0204 50 15		0
0204 50 19		0
0204 50 31		0
0204 50 39		0
0204 50 51		0
0204 50 53		0
0204 50 55		0
0204 50 59		0
0204 50 71		0
0204 50 79		0
0210 90 11	120,805	
0210 90 19	169,127	
1602 90 71		
— não desossadas	120,805	
— desossadas	169,127	

(1) O benefício destes montantes reduzidos está dependente das condições previstas no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1633/88 DA COMISSÃO
de 13 de Junho de 1988
relativo à entrega de cereais ao Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV) a
título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3785/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86 relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, pelas suas decisões de 15 de Abril e 10 de Novembro de 1987, relativas à atribuição de uma ajuda alimentar em favor do CICV, a Comissão concedeu a este organismo 2 040 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento

(CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária ⁽⁴⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

É aberto um concurso para atribuição de um fornecimento de cereais em benefício do CICV em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e nas condições que constam dos anexos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 356 de 18. 12. 1987, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO A

1. Acção nº (¹): 252/88
2. Programa : 1987
3. Beneficiário : ICRK, 17, avenue de la Paix, CH-1211 Genève (telex 22269 CICR CH)
4. Representante do beneficiário (²): ICRC Delegation, 35th Street, House No 50, PO Box 1831, Khartoum (tel. 47925, 47724); ICRC Subdelegation, PO Box 734, Port Sudan, Democratic Republic of the Sudan
5. Local ou país de destino : Sudão
6. Produto a mobilizar : farinha de trigo mole
7. Características e qualidade da mercadoria (³):
Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3 (ponto II.A.6)
8. Quantidade total : 1 300 toneladas (1 781 toneladas de cereais)
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação (⁴):
Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3, ponto II.B.1.b)
« ACTION No 252/88 / ETS / 90 / WHEAT FLOUR / PORT SUDAN / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY »
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no destino
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque : Warehouse ICRC / Port Sudan, Suakin Street, Plot No 3, Square 13, Port Sudan
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição de fornecimento no estádio porto de embarque : de 15 a 31 de Julho de 1988
18. Data limite para o fornecimento : 15 de Setembro de 1988
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 5 de Julho de 1988, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 19 de Julho de 1988, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 1 a 15 de Agosto de 1988
 - c) Data limite para o fornecimento : 30 de Setembro de 1988
22. Montante da garantia do concurso : 5 ECUs/tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ECUs
24. Endereço para o envio das propostas (⁵):
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de monsieur N. Arend,
bâtiment « Loi 120 », bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles,
(telex AGREC 22037 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁶):
Restituição aplicável em 1 de Julho de 1988

ANEXO B

1. Acção nº (¹): 253/88
2. Programa : 1987
3. Beneficiário : ICRK, 17, avenue de la Paix, CH-1211 Genève (telex 22269 CICR CH)
4. Representante do beneficiário (²): Delegación del CICR, Reparto Belmonte km 7 Carretera Sur, Apartado 2005, Managua/Nicaragua (tel. 52081-4, 52081-5; telex 2268 CICR NIC)
5. Local ou país de destino : Nicarágua
6. Produto a mobilizar : flocos de aveia
7. Características e qualidade da mercadoria (³):
Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3 (ponto II.A.9)
8. Quantidade total : 150 toneladas (259 toneladas de cereais)
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação (⁴):
Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3, ponto II.B.3
• ACCIÓN Nº 253/88 / NI-0074 / COPOS DE AVENA / DONACIÓN DE LA COMUNIDAD ECONÓMICA EUROPEA PARA SU DISTRIBUCIÓN GRATUITA •
e data de fabrico em cada embalagem
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no destino
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque : Delegación del CICR, Reparto Belmonte km 7 Carretera Sur, Apartado 2005, Managua/Nicaragua (tel. 52081-4, 52081-5; telex 2268 CICR NIC)
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição de fornecimento no estádio porto de embarque : de 15 a 31 de Julho de 1988
18. Data limite para o fornecimento : 15 de Setembro de 1988
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 5 de Julho de 1988, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 19 de Julho de 1988, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 1 a 15 de Agosto de 1988
 - c) Data limite para o fornecimento : 30 de Setembro de 1988
22. Montante da garantia do concurso : 5 ECUs/tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ECUs
24. Endereço para o envio das propostas (⁵):
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de monsieur N. Arend,
bâtiment « Loi 120 », bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles,
(telex AGREC 22037 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁶):
Restituição aplicável em 1 de Julho de 1988

Notas :

- (1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (2) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário : ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (3) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para a produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137.
- O certificado de radioactividade para a acção nº 252/88 deve ser endossado pela Embaixada do Sudão no país de origem.
- O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes :
- certificado fitossanitário,
 - certificado de fumigação,
 - certificado de origem.
- (4) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um « R » maiúsculo.
- (5) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência :
- por portador ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
 - por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas :
 - 235 01 32,
 - 236 10 97,
 - 235 01 30,
 - 236 20 05.
- (6) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1634/88 DA COMISSÃO
de 13 de Junho de 1988
relativo à entrega de trigo mole à República Árabe do Egipto a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão de ajuda alimentar⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3785/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão de ajuda alimentar⁽³⁾ estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte de ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, pela sua decisão de 27 de Abril de 1988, relativa à atribuição de uma ajuda alimentar em favor do Egipto, a Comissão concedeu a este país 60 000 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento

(CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽⁴⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É aberto um concurso para atribuição de um fornecimento de trigo mole em benefício do Egipto em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e nas condições que constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 356 de 18. 12. 1987, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO

1. Acção n.º (¹): 297/88
2. Programa : 1988
3. Beneficiário : República Árabe de Egipto
4. Representante do beneficiário (²) : Ambassade de la République Arabe d'Égypte, Section commerciale, avenue Louise 522, 1050 Bruxelles (tel. 02-647 32 27; telex 64809 COMRAU B)
5. Local ou país de destino : Egipto
6. Produto a mobilizar : trigo mole
7. Características e qualidade da mercadoria (³) :
Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3 (ponto II. A. 1)
8. Quantidade total : 60 000 toneladas
9. Número de lotes : 2 (A : 30 000 toneladas ; B : 30 000 toneladas)
10. Acondicionamento : a granel
11. Modo de mobilização do produto : mercado comunitário
12. Estádio de entrega : entregue no porto de embarque — corregado FOB (⁴) (⁵)
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque : 20 a 31 de Julho de 1988
18. Data limite para o fornecimento : —
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 5 de Julho de 1988, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 19 de Julho de 1988, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : 5 a 15 de Agosto de 1988
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. Montante da garantia do concurso : 5 ECUs/tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ECUs
24. Endereço para o envio das propostas (⁶) :
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi, 200,
B-1049 Bruxelles,
(telex AGREC 22037 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁷) : 1 de Julho de 1988

Notas:

- (1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (2) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário
M^{me} F. Henrich, rue Ibn Zanki 6, Zamalek, Cairo (telex 92028 EUROP UN CAIRO).
- (3) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para a produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137, e deve ser endossado pela Embaixada do Egipto no país de origem.
- (4) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência:
- por portador ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
 - por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas:
 - 235 01 32,
 - 236 10 97,
 - 235 01 30,
 - 236 20 05.
- (5) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 (JO nº L 210 de 1. 8. de 1987, p. 56) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- (6) O adjudicatário será avisado de chegada do barco ao porto de embarque pelo menos sete dias antes.
- (7) Em derrogação do nº 3, alínea f), do artigo 7º e do nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, o montante da proposta deve incluir as despesas de carregamento e de arrumação da carga no navio. As operações de carregamento e de arrumação no navio incumbem ao adjudicatário.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1635/88 DA COMISSÃO

de 13 de Junho de 1988

relativo a diversas entregas de cereais ao Programa Alimentar Mundial (PAM) a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3785/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, pela sua decisão de 15 de Abril de 1987, relativa à atribuição de uma ajuda alimentar em favor do PAM, a Comissão concedeu a este organismo 9 000 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento

(CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽⁴⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento, bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

É aberto um concurso para atribuição de um fornecimento de cereais em benefício do PAM, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e nas condições que constam nos anexos.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 356 de 18. 12. 1987, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO I

1. Acção n.º(1) : 290/88
2. Programa : 1987
3. Beneficiário : World Food Programme, Via Cristoforo Colombo 426, 00145 Roma (telex 626675 WFP I)
4. Representante do beneficiário (2) : cf. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 103 de 16 de Abril de 1987
5. Local ou país de destino : República Democrática e Popular do Iémen
6. Produto a mobilizar : trigo mole
7. Características e qualidade da mercadoria (3) :
Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3 (ponto II. A. 1)
8. Quantidade total : 1 500 toneladas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação (4) :
Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3, ponto II. B. 1. a)
— inscrição nos sacos (por marcações com letras com 5 cm de altura mínima):
• ACTION No 290/88 / PDR YEMEN / 0226502 / WHEAT / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / ACTION OF THE WORLD FOOD PROGRAMME / ADEN •
11. Modo de mobilização do produto : mercado comunitário
12. Estádio de entrega : entregue no porto de embarque
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 1 a 31 de Agosto de 1988
18. Data limite para o fornecimento : —
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 5 de Julho de 1988, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 19 de Julho de 1988, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 1 a 31 de Agosto de 1988
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. Montante da garantia do concurso : 5 ECU/tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ECU
24. Endereço para o envio das propostas (5) :
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi, 200
B-1049 Bruxelles,
(telex AGREC 22037 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (6) :
Restituição aplicável em 1 de Julho de 1988

ANEXO II.

1. Acção nº (!): 482/88
2. Programa : 1987
3. Beneficiário : World Food Programme, Via Cristoforo Colombo 426, 00145 Roma (telex 626675 WFP I)
4. Representante do beneficiário (?): cf. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 103 de 16 de Abril de 1987
5. Local ou país de destino : Mauritânia
6. Produto a mobilizar : trigo mole
7. Características e qualidade da mercadoria (?):
Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3 (ponto II. A. 1)
8. Quantidade total : 7 500 toneladas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento : a granel, mais
 - 157 500 sacos de juta, novos, vazios, com um peso mínimo de 600 gramas, com capacidade para 50 quilogramas, 75 agulhas e o fio necessário,
 - inscrição nos sacos (por marcações com letras com 5 cm de altura mínima):
• ACTION Nº 482/88 / MAURITANIE / 0282200 / FROMENT / DON DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE / ACTION DU PROGRAMME ALIMENTAIRE MONDIAL / NOUAKCHOTT •
11. Modo de mobilização do produto : mercado comunitário
12. Estádio de entrega : entregue no porto de embarque
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : Nouakchott
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 15 a 31 de Julho de 1988
18. Data limite para o fornecimento : —
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 5 de Julho de 1988, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 19 de Julho de 1988, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 1 a 15 de Agosto de 1988
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. Montante da garantia do concurso : 5 ECU/tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ECU
24. Endereço para o envio das propostas (?):
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
Rue de la Loi, 200
B-1049 Bruxelles,
(telex AGREC 22037 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (?): Restituição aplicável em 1 de Julho de 1988

Notas:

- (1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (2) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4;
- (3) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para a produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137.
- O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado de origem,
 - certificado fitossanitário.
- (4) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (5) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 dos presentes anexos, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência:
- por portador ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
 - por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas:
 - 235 01 32,
 - 236 10 97,
 - 235 01 30,
 - 236 20 05.
- (6) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1636/88 DA COMISSÃO

de 13 de Junho de 1988

relativo à entrega de arroz branqueado de grãos longos à República de Cabo Verde a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão de ajuda alimentar⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3785/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86 relativo à política e à gestão de ajuda alimentar⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, pela sua decisão de 15 de Abril de 1987, relativa à atribuição de uma ajuda alimentar em favor da República de Cabo Verde, a Comissão concedeu a este país 9 000 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento

(CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽⁴⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É aberto um concurso para atribuição de um fornecimento de arroz branqueado de grãos longos em benefício da República de Cabo Verde, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e nas condições que constam do anexo.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 356 de 18. 12. 1987, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO

1. **Acção n.º (¹):** 257/88
2. **Programa :** 1988
3. **Beneficiário :** República de Cabo Verde
4. **Representante do beneficiário (²):** Empresa Pública de Abastecimento (EMPA),
Praia : CP 104 (tel. 24 93 05, telex 54 EMPA CV)
Mindelo : CP 148 (tel. 23 69-27 81, telegrama EMPA-S.Vicente)
5. **Local ou país de destino :** República de Cabo Verde
6. **Produto a mobilizar :** arroz branqueado de grãos longos (não *parboiled*)
7. **Características e qualidade da mercadoria (³) :**
Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3 (ponto II. A. 10)
8. **Quantidade total :** 3 750 toneladas (9 000 toneladas de cereais)
9. **Número de lotes :** 2 (A : 2 500 toneladas ; B : 1 250 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação (⁴) :**
Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3, ponto II. B. 1. a)
— inscrição nos sacos (por marcação com letras com 5 cm de altura mínima):
• ACÇÃO Nº 257/88 / ARROZ / DONATIVO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA À REPÚBLICA DE CABO VERDE •
11. **Modo de mobilização do produto :** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega :** entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. **Porto de embarque :** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário :** —
15. **Porto de desembarque :** A : Praia ; B : Mindelo
16. **Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque :** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque, em caso de atribuição de fornecimento no estádio porto de embarque :** de 10 a 25 de Julho de 1988
18. **Data limite para o fornecimento :** 15 de Agosto de 1988
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento :** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas :** 28 de Junho de 1988, às 12 horas
21. **Em caso de segundo concurso :**
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 12 de Julho de 1988, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 25 de Julho a 10 de Agosto de 1988
 - c) Data limite para o fornecimento : 31 de Agosto de 1988
22. **Montante da garantia do concurso :** 5 ECU/tonelada
23. **Montante da garantia de entrega :** 10 % do montante da proposta expressa em ECUs
24. **Endereço para o envio das propostas (⁵) :**
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi, 200,
B-1049 Bruxelles,
(telex AGREC 22037 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁶) :**
Restituição aplicável em 10 de Junho de 1988, fixada pelo Regulamento (CEE) n.º 1464/88 (JO n.º L 132 de 28. 5. 1988, p. 56)

Notas:

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário:
M. Meloni, CP 122, Praia (tel. 61 37 50; telex 6071 DELCE CV).
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para a produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137.
- (⁴) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (⁵) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência:
- por portador ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
ou
 - por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas:
 - 235 01 32,
 - 236 10 97,
 - 235 01 30,
 - 236 20 05.
- (⁶) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56.) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1637/88 DA COMISSÃO

de 13 de Junho de 1988

relativo à entrega de trigo mole a Madagáscar a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3785/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, pela sua decisão de 5 de Junho de 1987, relativa à atribuição de uma ajuda alimentar em favor de Madagáscar, a Comissão concedeu a este país 10 000 toneladas de cereais a fornecer entregues no porto de embarque;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento

(CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽⁴⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É aberto um concurso para atribuição de um fornecimento de trigo mole em benefício de Madagáscar em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e nas condições que constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 356 de 18. 12. 1987, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO

1. **Acção nº** (1) : 840/87
2. **Programa** : 1987
3. **Beneficiário** : Madagascar (Régie malgache des monopoles fiscaux pour compte État Malgache, Ministère des Finances, BP 23, Antananarivo)
4. **Representante do beneficiário** (2) : Ambassade de la République Démocratique de Madagascar, avenue de Tervuren 276, B-1150 Bruxelles (tel. 770 17 26; telex 61197 MAD BRUXELLES)
5. **Local ou país de destino** : Madagáscar
6. **Produto a mobilizar** : trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) :
Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3 (ponto IIA.1)
Características específicas : índice de queda d'Hagberg superior ou igual a 160
8. **Quantidade total** : 10 000 toneladas
9. **Número de lotes** : 1
10. **Acondicionamento** : a granel, mais :
 - 210 000 sacos novos de polipropileno, tecidos, com um peso mínimo de 120 gramas, tratados especialmente « ultravioleta alimentar », e 75 agulhas e o fio necessário,
 - marcação :
« ACTION Nº 840/87 / FROMENT / DON DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE À LA RÉPUBLIQUE DE MADAGASCAR »
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : Toamasina
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque** : de 1 a 31 de Agosto de 1988
18. **Data limite para o fornecimento** : —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : 5 de Julho de 1988, às 12 horas
21. **Em caso de segundo concurso** :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 19 de Julho de 1988, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 1 a 31 de Agosto de 1988
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. **Montante da garantia do concurso** : 5 ECUs/tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ECUs
24. **Endereço para o envio das propostas** (4) :
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi, 200
B-1049 Bruxelles,
(telex AGREC 22037 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (5) : restituição aplicável em 1 de Julho de 1988

Notas :

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário : ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4 ;
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para a produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137.
- (⁴) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência :
- por portador ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
 - por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas :
 - 236 20 50,
 - 235 01 32,
 - 236 10 97,
 - 235 01 30.
- (⁵) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 1638/88 DA COMISSÃO
de 13 de Junho de 1988
relativo à entrega de óleo de colza refinado a organizações não governamentais
(ONG) a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3785/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, pela sua decisão de 16 de Março de 1988 relativa à atribuição de uma ajuda alimentar às ONG, a Comissão concedeu a estes organismos 3 035 toneladas de óleo de colza refinado a fornecer entregues no porto de embarque;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento

(CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽⁴⁾; que é necessário precisar nomeadamente os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É aberto um concurso para atribuição de um fornecimento de óleo de colza refinado em benefício das ONG, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e nas condições que constam dos anexos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 356 de 18. 12. 1987, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO I

1. **Acções nºs** (1): 455/88 a 481/88
2. **Programa** : 1988
3. **Beneficiário** : Euronaid
4. **Representante do beneficiário** (2) : cf. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 103 de 16 de Abril de 1987
5. **Local ou país de destino** : ver Anexo II
6. **Produto a mobilizar** : óleo de colza refinado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (4) (5) :
Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3 (ponto III. A. 1)
8. **Quantidade total** : 3 035 toneladas líquidas
9. **Número de lotes** : 4 (A : 525 toneladas ; B : 680 toneladas ; C : 465 toneladas ; D : 1 365 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (6) :
Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3 (ponto III.B)
— caixas metálicas de 10 litros ou 10 quilogramas,
— as caixas devem ser acondicionadas em embalagens de cartão, 2 caixas por embalagem de cartão,
— as caixas devem levar inscrito o seguinte texto : ver Anexo II
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque** : de 15 de Agosto a 15 de Setembro de 1988
18. **Data limite para o fornecimento** : —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** (8) : concurso
20. **Data do final do prazo para a apresentação das propostas** : 28 de Junho de 1988, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 29 de Junho de 1988
21. **Em caso de segundo concurso** :
 - a) **Data do final do prazo para a apresentação das propostas** : 12 de Julho de 1988, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 13 de Julho de 1988
 - b) **Período de colocação à disposição no porto de embarque** : de 1 a 30 de Setembro de 1988
 - c) **Data limite para o fornecimento** : —
22. **Montante da garantia do concurso** : 15 ECUs/tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ECUs
24. **Endereço para o envio das propostas** (7) :
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi, 200,
B-1049 Bruxelles,
Telex AGREC 22037 B
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** : —

Notas:

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário:
ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
O certificado de radioactividade para as acções nºs 477/88 a 481/88 deve ser endossado pela Embaixada do Sudão no país de origem e deve indicar os níveis de cézio 134 e de cézio 137.
- (⁴) O fornecedor deverá enviar um duplicado da factura original a:
MM. De Keyzer & Schütz BV,
Postbus 1438,
Blaak 16,
NL-3000 BK Rotterdam.
- (⁵) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado sanitário.
- (⁶) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado de origem.
- (⁷) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência:
— por portador ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
ou
— por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas:
— 235 01 32,
— 236 10 97,
— 235 01 30.
— 236 20 05.
- (⁸) O disposto no nº 3, alínea g), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 não se aplica à apresentação das propostas.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Designación de la partida Parti Bezeichnung der Partie Χαρακτηρισμός της παρτίδας Lot Désignation de la partie Designazione della partita Aanduiding van de partij Designação da parte	Cantidad total de la partida (en toneladas) Totalmængde (i tons) Gesamtmenge der Partie (in Tonnen) Συνολική ποσότητα της παρτίδας (σε τόνους) Total quantity (in tonnes) Quantité totale de la partie (en tonnes) Quantità totale della partita (in tonnellate) Totale hoeveelheid van de partij (in ton) Quantidade total (em toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas) Delmængde (i tons) Teilmengen (in Tonnen) Μερικές ποσότητες (σε τόνους) Partial quantities (in tonnes) Quantités partielles (en tonnes) Quantitativi parziali (in tonnellate) Deelhoeveelheden (in ton) Quantidades parciais (em toneladas)	Beneficiario Modtager Empfänger Δικαιούχος Beneficiary Bénéficiaire Beneficiario Begunstigde Beneficiário	País destinatario Modtagerland Bestimmungsland Χώρα προορισμού Recipient country Pays destinataire Paese destinatario Bestemmingsland País destinatário	Inscripción en el embalaje Emballagens påtegning Aufschrift auf der Verpackung Ένδειξη επί της συσκευασίας Markings on the packaging Inscription sur l'emballage Iscrizione sull'imballaggio Aanduiding op de verpakking Inscrição na embalagem
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
A	525	252	Caritas G	Chile	Acción nº 455/88 / Aceite vegetal / Chile / Caritas alemana / 80436 / Valparaíso / Donación de la Comunidad Económica Europea / Destinado a la distribución gratuita
		210	Caritas G	Chile	Acción nº 456/88 / Aceite vegetal / Chile / Caritas alemana / 80437 / Talcahuano / Donación de la Comunidad Económica Europea / Destinado a la distribución gratuita
		29	Caritas G	Chile	Acción nº 457/88 / Aceite vegetal / Chile / Caritas alemana / 80438 / Coquimbo / Donación de la Comunidad Económica Europea / Destinado a la distribución gratuita
		34	Caritas G	Chile	Acción nº 458/88 / Aceite vegetal / Chile / Caritas alemana / 80439 / Antofagasta / Donación de la Comunidad Económica Europea / Destinado a la distribución gratuita
B	680	75	CRS	El Salvador	Acción nº 459/88 / Aceite vegetal / El Salvador / Cathwel / 80109 / San Salvador vía Acajutla / Donación de la Comunidad Económica Europea / Destinado a la distribución gratuita
		45	CRS	Guatemala	Acción nº 460/88 / Aceite vegetal / Guatemala / Cathwel / 80108 / Santo Tomás de Castilla / Donación de la Comunidad Económica Europea / Destinado a la distribución gratuita
		58	Caritas B	Guatemala	Acción nº 461/88 / Aceite vegetal / Guatemala / Caritas Belgica / 80247 / Guatemala City vía Puerto Quetzal / Donación de la Comunidad Económica Europea / Destinado a la distribución gratuita
		58	Caritas B	Guatemala	Acción nº 462/88 / Aceite vegetal / Guatemala / Caritas Belgica / 80248 / Guatemala City vía Puerto Quetzal / Donación de la Comunidad Económica Europea / Destinado a la distribución gratuita
		57	Caritas B	Guatemala	Acción nº 463/88 / Aceite vegetal / Guatemala / Caritas Belgica / 80250 / Guatemala City vía Santo Tomás de Castilla / Donación de la Comunidad Económica Europea / Destinado a la distribución gratuita
		57	Caritas B	Guatemala	Acción nº 464/88 / Aceite vegetal / Guatemala / Caritas Belgica / 80251 / Guatemala City vía Santo Tomás de Castilla / Donación de la Comunidad Económica Europea / Destinado a la distribución gratuita

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
		15	CAM	Guatemala	Acción nº 465/88 / Aceite vegetal / Guatemala / CAM / 82003 / San Pedro de Carcha via Santo Tomás de Castilla / Donación de la Comunidad Económica Europea / Destinado a la distribución gratuita
		120	OXFAM B	Nicaragua	Acción nº 466/88 / Aceite vegetal / Nicaragua / OXFAM B / 80807 / Corinto / Donación de la Comunidad Económica Europea / Destinado a la distribución gratuita
		75	DIA	Nicaragua	Acción nº 467/88 / Aceite vegetal / Nicaragua / DIA / 81102 / Managua via Corinto / Donación de la Comunidad Económica Europea / Destinado a la distribución gratuita
		105	DKW	Nicaragua	Acción nº 468/88 / Aceite vegetal / Nicaragua / DKW / 82314 / Corinto / Donación de la Comunidad Económica Europea / Destinado a la distribución gratuita
		15	Caritas B	São Tomé e Príncipe	Acção nº 469/88 / Óleo vegetal / São Tomé e Príncipe / Caritas Belgica / 80219 / Assunto via porto de São Tomé / Donativo da Comunidade Económica Europeia / Destinado a distribuição gratuita
C	465	115	CRS	Ethiopia	Action No 470/88 / Vegetable oil / Ethiopia / Cathwel / 80121 / Hararge via Djibouti / Gift of the European Economic Community / For free distribution
		50	CRS	Ethiopia	Action No 471/88 / Vegetable oil / Ethiopia / Cathwel / 80122 / Massawa / Gift of the European Economic Community / For free distribution
		4	Caritas G	Ethiopia	Action No 472/88 / Vegetable oil / Ethiopia / Caritas Germany / 80464 / Asmara via Massawa / Gift of the European Economic Community / For free distribution
		11	Caritas G	Ethiopia	Action No 473/88 / Vegetable oil / Ethiopia / Caritas Germany / 80465 / Asmara via Massawa / Gift of the European Economic Community / For free distribution
		165	WVB	Ethiopia	Action No 474/88 / Vegetable oil / Ethiopia / WVB / 85301 / Kombolcha via Assab / Gift of the European Economic Community / For free distribution
		105	Concern	Ethiopia	Action No 475/88 / Vegetable oil / Ethiopia / Concern / 85402 / Assab / Gift of the European Economic Community / For free distribution
		15	Prosalus	Ethiopia	Action No 476/88 / Vegetable oil / Ethiopia / Prosalus / 85506 / Assab / Gift of the European Economic Community / For free distribution
D	65	105	Caritas I	Sudan	Action No 477/88 / Vegetable oil / Sudan / Caritas Italiana / 80619 / El Obeio via Port Sudan / Gift of the European Economic Community / For free distribution
		240	Oxfam B	Sudan	Action No 478/88 / Vegetable oil / Sudan / Oxfam B / 80808 / Port Sudan / Gift of the European Economic Community / For free distribution
		600	Oxfam UK	Sudan	Action No 479/88 / Vegetable oil / Sudan / Oxfam UK / 80900 / Port Sudan / Gift of the European Economic Community / For free distribution
		405	DIA	Sudan	Action No 480/88 / Vegetable oil / Sudan / DIA / 81103 / Port Sudan / Gift of the European Economic Community / For free distribution
		15	DKW	Sudan	Action No 481/88 / Vegetable oil / Sudan / DKW / 82315 / Khartoum via Port Sudan / Gift of the European Economic Community / For free distribution

REGULAMENTO (CEE) Nº 1639/88 DA COMISSÃO
de 13 de Junho de 1988
relativo à entrega de óleo de colza refinado ao Programa Alimentar Mundial
(PAM) a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3785/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, pela sua decisão de 16 de Março de 1988 relativa à atribuição de uma ajuda alimentar em favor do PAM, a Comissão concedeu a este organismo 2 965 toneladas de óleo de colza refinado a fornecer entregues no porto de embarque;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento

(CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽⁴⁾; que é necessário precisar nomeadamente os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É aberto um concurso para atribuição de um fornecimento de óleo de colza refinado em benefício do PAM em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e nas condições que constam dos anexos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 356 de 18. 12. 1987, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO I

1. **Acções n.ºs** (¹): 272, 273 e 159/88
2. **Programa** : 1987
3. **Beneficiário** : World Food Programme, Via delle Terme di Caracalla, I-00100 Roma (telex 626675 WFP)
4. **Representante do beneficiário** (²): cf. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 103 de 16 de Abril de 1987
5. **Local ou país de destino** : ver Anexo II
6. **Produto a mobilizar** : óleo de colza refinado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (³):
Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3 (ponto IIIA1)
8. **Quantidade total** : 2 965 toneladas líquidas
9. **Número de lotes** : 4 (A : 700 toneladas ; B : 635 toneladas ; C : 1 070 toneladas ; D : 560 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (⁴):
Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3 (ponto III.B)
— caixas metálicas de 5 litros ou 5 quilogramas,
— as caixas devem ser acondicionadas em embalagens de cartão, quatro caixas por embalagem de cartão,
— as caixas devem levar inscrito o seguinte texto : ver Anexo II
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque** :
— A, C e D : de 15 de Agosto a 15 de Setembro de 1988
— B : de 15 de Setembro a 15 de Outubro de 1988
18. **Data limite para o fornecimento** : —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** (⁵): concurso
20. **Data do final do prazo para a apresentação das propostas** : 28 de Junho de 1988, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 29 de Junho de 1988
21. **Em caso de segundo concurso** :
 - a) **Data do final do prazo para a apresentação das propostas** : 12 de Julho de 1988, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 13 de Julho de 1988
 - b) **Período de colocação à disposição no porto de embarque** :
— A, C e D : de 1 a 30 de Setembro de 1988
— B : de 1 a 31 de Outubro de 1988
 - c) **Data limite para o fornecimento** : —
22. **Montante da garantia do concurso** : 15 ECUs/tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ECUs
24. **Endereço para o envio das propostas** (⁶):
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi, 200,
B-1049 Bruxelles,
Telex AGREC 22037 B
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** : —

Notas:

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário:
ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
O adjudicatário transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
— certificado de origem,
— certificado sanitário.
- (⁴) O disposto no nº 3, alínea g), do artigo 7º do Regulamento (CEE) n. 2200/87 não se aplica à apresentação das propostas.
- (⁵) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência:
— por portador ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
ou
— por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas:
— 236 20 05,
— 235 01 32,
— 236 10 97,
— 235 01 30.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Designación de la partida Parti Bezeichnung der Partie Χαρακτηρισμός της παρτίδας Lot Désignation de la partie Designazione della partita Aanduiding van de partij Designação da parte	Cantidad total de la partida (en toneladas) Totalmængde (i tons) Gesamtmenge der Partie (in Tonnen) Συνολική ποσότητα της παρτίδας (σε τόνους) Total quantity (in tonnes) Quantité totale de la partie (en tonnes) Quantità totale della partita (in tonnellate) Totale hoeveelheid van de partij (in ton) Quantidade total (em toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas) Delmængde (i tons) Teilmengen (in Tonnen) Μερικές ποσότητες (σε τόνους) Partial quantities (in tonnes) Quantités partielles (en tonnes) Quantitativi parziali (in tonnellate) Deelhoeveelheden (in ton) Quantidades parciais (em toneladas)	Beneficiario Modtager Empfänger Δικαιούχος Beneficiary Bénéficiaire Beneficiario Begunstigde Beneficiário	País destinatario Modtagerland Bestimmungsland Χώρα προορισμού Recipient country Pays -destinataire Paese destinatario Bestemmingsland País destinatário	Inscripción en el embalaje Emballagens påtegning Aufschrift auf der Verpackung Ένδειξη επί της συσκευασίας Markings on the packaging Inscription sur l'emballage Iscrizione sull'imballaggio Aanduiding op de verpakking Inscrição na embalagem
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
A	700		WFP	Ethiopia	Action No 272/88 / Ethiopia / 0346001 / Colza oil / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Assab
B	635		WFP	Ethiopia	Action No 272/88 / Ethiopia / 0346001 / Colza oil / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Assab
C	1 070		WFP	Botswana	Action No 273/88 / Botswana / 0347200 / Colza oil / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Durban
D	560		WFP	Sudan	Action No 159/88 / Sudan / 0327202 / Colza oil / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Port Sudan

REGULAMENTO (CEE) Nº 1640/88 DA COMISSÃO

de 13 de Junho de 1988

relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada, que altera o Regulamento (CEE) nº 569/88 e que revoga o Regulamento (CEE) nº 1252/88

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3905/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2539/84 da Comissão, de 5 de Setembro de 1984, que estabelece as modalidades especiais de certas vendas de carne congelada na posse dos organismos de intervenção⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1809/87⁽⁴⁾, previu a possibilidade de aplicação de um processo em duas fases aquando da venda de carne de bovino proveniente das existências de intervenção;

Considerando que certos organismos de intervenção possuem importantes existências de carne desossada de intervenção; que é conveniente evitar o prolongamento da armazenagem desta carne devido aos elevados custos que daí resultam; que, em determinados países terceiros, existem mercados para os produtos em questão; que é conveniente pôr esta carne à venda, em conformidade com os Regulamentos (CEE) nº 2539/84 e (CEE) nº 2824/85⁽⁵⁾ da Comissão, sem prejuízo de certas disposições derogatórias adoptadas para ter em conta a situação em que a carne em questão é armazenada noutro Estado-membro;

Considerando que é necessário fixar um prazo para a exportação desta carne; que é conveniente fixar este prazo tendo em conta a alínea b) do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, que estabelece as modalidades especiais de aplicação do regime de certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3988/87⁽⁷⁾;

Considerando que, com vista a garantir a exportação da carne vendida, é necessário prever a constituição da

garantia referida no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84;

Considerando que é conveniente precisar que, tendo em conta os preços fixados no âmbito da presente venda de modo a permitir o escoamento de certos pedaços, estes pedaços não podem beneficiar, aquando da sua exportação, das restituições fixadas periodicamente no sector da carne de bovino; que é, igualmente, conveniente, pela mesma razão, tornar aplicável o código adicional nº 7034 referido na Parte 3 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3938/87 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1987, que fixa os montantes compensatórios monetários aplicáveis no sector agrícola, bem como determinados coeficientes e taxas necessários à sua aplicação⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1611/88⁽⁹⁾;

Considerando que o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3155/85 que estabelece a fixação antecipada dos montantes compensatórios monetários⁽¹⁰⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1002/86⁽¹¹⁾, prevê que o montante compensatório monetário só possa ser fixado antecipadamente se a restituição à exportação for fixada antecipadamente; que a ausência das restituições para os pedaços acima referidos torna impossível satisfazer essa condição; que, todavia, por razões de equidade, é necessário derrogar essa condição, de modo a permitir a fixação antecipada dos montantes compensatórios para os pedaços em questão;

Considerando que os produtos detidos pelos organismos de intervenção e destinados a serem exportados estão submetidos ao Regulamento (CEE) nº 569/88 da Comissão⁽¹²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1516/88⁽¹³⁾; que é conveniente alargar o Anexo I do dito regulamento, no que diz respeito às menções a apor;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1252/88⁽¹⁴⁾ deve ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 238 de 6. 9. 1984, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 23.

⁽⁵⁾ JO nº L 268 de 10. 10. 1985, p. 14.

⁽⁶⁾ JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

⁽⁷⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 31.

⁽⁸⁾ JO nº L 372 de 31. 12. 1987, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 146 de 13. 6. 1988, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 22.

⁽¹¹⁾ JO nº L 93 de 8. 4. 1986, p. 8.

⁽¹²⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 1.

⁽¹³⁾ JO nº L 135 de 1. 6. 1988, p. 53.

⁽¹⁴⁾ JO nº L 119 de 7. 5. 1988, p. 15.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Proceder-se à venda de parte das existências de intervenção de carne de bovino desossada detidas pelos organismos de intervenção dinamarquês, italiano, francês, irlandês e do Reino Unido.

Esta carne destina-se a ser exportada.

Sem prejuízo das disposições do presente regulamento, esta venda realiza-se em conformidade com as disposições dos Regulamentos (CEE) nº 2539/84 e (CEE) nº 2824/85. Todavia, em derrogação do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2824/85, a autorização para a reembalagem também pode ser concedida relativamente às carnes armazenadas fora do Estado-membro a que pertence o organismo de intervenção detentor.

O disposto no Regulamento (CEE) nº 985/81 da Comissão (1) não se aplica a esta venda.

2. As qualidades e os preços mínimos referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 são indicados no Anexo I.

3. Só são consideradas as propostas que chegarem, o mais tardar, no dia 20 de Junho de 1988, ao meio-dia aos organismos de intervenção em causa.

4. As informações relativas às quantidades, bem como ao local onde se encontram os produtos armazenados, podem ser obtidas pelos interessados nos endereços indicados no Anexo II.

Artigo 2º

1. O prazo de dois meses para a tomada a cargo referido no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é substituído pelo prazo de três meses.

2. A exportação dos produtos referidos no artigo 1º deve realizar-se nos seis meses seguintes à data da conclusão do contrato de venda.

Artigo 3º

1. O montante da garantia prevista no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 10 ECUs por 100 quilogramas.

2. O montante da garantia prevista no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em :

— 450 ECUs por 100 quilogramas da carne referida nos nº 1, alínea a), nº 2, alínea a), nº 3, alínea a), nº 4, alínea a) e nº 5, alínea a), do Anexo I,

— 350 ECUs por 100 quilogramas da carne referida nos nº 1, alínea b), nº 2, alínea b), nº 3, alínea b), nº 4, alínea b) e nº 5, alínea b) do Anexo I.

Artigo 4º

Em relação à carne referida nos nº 1, alínea b), nº 2, alínea b), nº 3, alínea b), nº 4, alínea b) e nº 5, alínea b) do Anexo I e vendida a título do presente regulamento :

- a) Não é concedida qualquer restituição à exportação ;
- b) É aplicável o código adicional nº 7034 referido na Parte 3 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3938/87 ;
- c) Em derrogação do nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3155/85, o montante compensatório pode ser fixado antecipadamente.

No caso da possibilidade referida na alínea c) ser utilizada :

- o pedido de fixação antecipada deve ser apresentado ao mesmo tempo que o pedido de certificado de exportação,
- o pedido de fixação antecipada deve ser acompanhado pelo contrato de venda em causa,
- o certificado de exportação só pode ser utilizado para carne de intervenção,
- a casa 18 a) do certificado de exportação ostenta a seguinte menção, numa das línguas da Comunidade :
 - Válido únicamente para carnes de intervención vendidas con arreglo al Reglamento (CEE) nº 1640/88
 - Kun gyldig for interventionskød solgt i henhold til forordning (EØF) nr. 1640/88
 - Nur gültig für Interventionsfleisch — Verkauf gemäß der Verordnung (EWG) Nr. 1640/88
 - Ισχύει μόνο για τα κρέατα παρέμβασης που πωλούνται βάσει του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1640/88
 - Valid only for intervention meat sold under Regulation (EEC) No 1640/88
 - Seulement valable pour les viandes d'intervention vendues sous règlement (CEE) nº 1640/88
 - Valido esclusivamente per carni di intervento vendute a norma del regolamento (CEE) n. 1640/88
 - Uitsluitend geldig voor vlees uit de interventievoorraden dat wordt verkocht in het kader van Verordening (EEG) nr. 1640/88
 - Apenas válido para carne de intervenção vendida nos termos do Regulamento (CEE) nº 1640/88.

Artigo 5º

O Regulamento (CEE) nº 569/88 é alterado do seguinte modo :

Na Parte I do anexo « Produtos destinados a serem exportados em natureza » são aditados o ponto 31 seguinte, bem como a nota de pé-de-página correspondente :

(1) JO nº L 99 de 10. 4. 1981, p. 38.

- 31. Regulamento (CEE) nº 1640/88 da Comissão, de 13 de Junho de 1988, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada ⁽³¹⁾.

⁽³¹⁾ JO nº L 147 de 14. 6. 1988, p. 36 ».

Artigo 6º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 1252/88.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Junho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I —
ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Precio mínimo expresado en ECU por tonelada ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Mindestpreise in ECU/ton ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Ελάχιστες τιμές πώλησεως εκφραζόμενες σε ECU ανά τόνο ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Minimum prices expressed in ECU per tonne ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Prix minimaux exprimés en Écus par tonne ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Prezzi minimi espressi in ECU per tonnellata ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Minimumprijzen uitgedrukt in Ecu per ton ⁽¹⁾ ⁽²⁾ — Preço mínimo expresso em ECUs por tonelada ⁽¹⁾ ⁽²⁾

1. DANMARK

a) Mørbrød med bimørbrød	6 000
Filet med entrecôte og tyndsteg	2 500
Inderlår med kappe	2 275
Tykstegsfilet med kappe	2 275
Klump med kappe	2 275
Yderlår med lårtunge	2 275
b) Bryst og slag	750
Øvrigt kød af forfjerdinger	1 100
Skank og muskel sammenhængende	1 000

2. FRANCE

a) Filet	5 500
Faux filet	2 500
Tende de tranche	2 400
Tranche grasse	2 400
Rumpsteak	2 275
Entrecôte	2 275
Gîte à la noix	2 400
b) Caisse B	750
Jarret	1 000
Caisse C	750
Boule de macreuse	1 000
Caisse A	1 100
Bavette	1 000
Boule de gîte	1 000

3. IRELAND

a) Fillets	6 650
Striploins	2 900
Insides	2 400
Outsides	2 400
Knuckles	2 400
Rumps	2 400
Cube rolls	2 500
b) Shins and shanks	1 000
Shanks	1 000
Shins	1 000
Plates and flanks	750
Forequarters	1 100
Flanks	750
Plates	750
Briskets	1 000
Shanks and/or shins	1 000
Flanks and/or plates	750

4. ITALIA

a) Filetto	6 000
Roastbeef	2 800
Scamone	2 275
Fesa esterna	2 275
Fesa interna	2 275
Noce	2 275
Girello	2 275
b) Geretto pesce	1 000
Collo sottospalla	1 100
Spalle geretto	1 000
Pancira	750
Petto	1 000

5. UNITED KINGDOM

a) Fillets	5 500
Striploins	2 800
Topsides	2 400
Silversides	2 400
Thick flanks	2 400
Rumps	2 400
b) Hindquarter skirts	1 000
Shins and shanks	1 000
Clod and sticking	1 000
Ponies	1 100
Pony parts	1 000
Striploin flank-edge	750
Thin flanks	750
Forequarter flanks	750
Briskets	1 000
Foreribs	1 000

⁽¹⁾ En caso de que los productos estén almacenados fuera del Estado miembro al que pertenezca el organismo de intervención poseedor, estos precios se ajustarán con arreglo a lo dispuesto en el Reglamento (CEE) nº 1805/77.

⁽²⁾ I tilfælde, hvor varerne er oplagrede uden for den medlemsstat, hvor interventionsorganet er hjemmehørende, tilpasses disse priser i overensstemmelse med bestemmelserne i forordning (EØF) nr. 1805/77.

⁽³⁾ Falls die Lagerung der Erzeugnisse außerhalb des für die betreffende Interventionsstelle zuständigen Mitgliedstaats erfolgt, werden diese Preise gemäß den Vorschriften der Verordnung (EWG) Nr. 1805/77 angepaßt.

⁽⁴⁾ Στην περίπτωση που τα προϊόντα είναι αποθεματοποιημένα εκτός του κράτους μέλους στο οποίο υπάγεται ο αρμόδιος οργανισμός παρεμβάσεως, οι τιμές αυτές προσαρμόζονται σύμφωνα με τις διατάξεις του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1805/77.

⁽⁵⁾ In the case of products stored outside the Member State where the intervention agency responsible for them is situated, these prices shall be adjusted in accordance with the provisions of Regulation (EEC) No 1805/77.

⁽⁶⁾ Au cas où les produits sont stockés en dehors de l'État membre dont relève l'organisme d'intervention détenteur, ces prix sont ajustés conformément aux dispositions du règlement (CEE) nº 1805/77.

⁽⁷⁾ Qualora i prodotti siano immagazzinati fuori dello Stato membro da cui dipende l'organismo detentore, detti prezzi vengono ritoccati in conformità del disposto del regolamento (CEE) n. 1805/77.

- (1) Ingeval de produkten zijn opgeslagen buiten de Lid-Staat waaronder het interventiebureau dat deze produkten onder zich heeft ressorteert, worden deze prijzen aangepast overeenkomstig de bepalingen van Verordening (EEG) nr. 1805/77.
- (1) No caso de os produtos estarem armazenados fora do Estado-membro de que depende o organismo de intervenção detentor, estes preços serão ajustados conforme o disposto no Regulamento (CEE) nº 1805/77.
- (2) Estos precios se entenderán netos con arreglo a lo dispuesto en el apartado 1 del artículo 17 del Reglamento (CEE) nº 2173/79.
- (2) Disse priser gælder netto i overensstemmelse med bestemmelserne i artikel 17, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 2173/79.
- (2) Diese Preise gelten netto gemäß den Vorschriften von Artikel 17 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 2173/79.
- (2) Οι τιμές αυτές εφαρμόζονται επί του καθαρού βάρους σύμφωνα με τις διατάξεις του άρθρου 17 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2173/79.
- (2) These prices shall apply to net weight in accordance with the provisions of Article 17 (1) of Regulation (EEC) No 2173/79.
- (2) Ces prix s'entendent poids net conformément aux dispositions de l'article 17 paragraphe 1 du règlement (CEE) nº 2173/79.
- (2) Il prezzo si intende peso netto in conformità del disposto dell'articolo 17, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 2173/79.
- (2) Deze prijzen gelden netto, overeenkomstig de bepalingen van artikel 17, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 2173/79.
- (2) Estes preços aplicam-se a peso líquido, conforme o disposto no Regulamento (CEE) nº 2173/79.

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de
intervenção**

- DANMARK :** Direktoratet for Markedsordningerne
EF-Direktoratet
Frederiksborggade 18
1360 København K
Tlf. (01) 92 70 00, telex 15137 DK
- ITALIA :** Azienda di Stato per gli interventi nel
mercato agricolo (AIMA)
via Palestro 81, Roma
Tel. 495 72 83 — 495 92 61
Telex 613003
- FRANCE :** OFIVAL
Tour Montparnasse
33, avenue du Maine
75755 Paris Cedex 15
Tél. 45 38 84 00, télex 260643
- IRELAND :** Department of Agriculture
Agriculture House
Kildare Street
Dublin 2
Tel. (01) 78 90 11, ext. 22 78
Telex 4280 and 5118
- UNITED KINGDOM :** Intervention Board for Agricultural Produce
Fountain House
2 Queens Walk
Reading RG1 7QW
Berkshire
Tel. (0734) 58 36 26
Telex 848302

REGULAMENTO (CEE) Nº 1641/88 DA COMISSÃO

de 13 de Junho de 1988

relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino não desossada detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada e que também altera o Regulamento (CEE) nº 569/88 e que revoga o Regulamento (CEE) nº 1480/88

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3905/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2539/84 da Comissão, de 5 de Setembro de 1984, relativo a modalidades especiais de algumas vendas de carne de bovino congelada detida pelos organismos de intervenção⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1809/87⁽⁴⁾, previu a possibilidade da aplicação de um processo em duas fases aquando da venda de carne de bovino proveniente de existências de intervenção;

Considerando que certos organismos de intervenção possuem importantes reservas de carne não desossada de intervenção; que é conveniente evitar o prolongamento da armazenagem desta carne devido aos elevados custos que daí resultam; que existem mercados em determinados países terceiros para os produtos em questão; que é conveniente pôr esta carne à venda, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2539/84;

Considerando que os quartos dianteiros e traseiros provenientes das existências de intervenção podem ter sofrido, em certos casos, várias manipulações; que, a fim de contribuir para a boa apresentação e comercialização desses quartos, parece oportuno autorizar, em condições precisas, a reembalagem desses quartos;

Considerando que é necessário fixar um prazo para a exportação desta carne; que é conveniente fixar este prazo tendo em conta a alínea b) do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3988/87⁽⁶⁾;

Considerando que, com vista a garantir a exportação da carne vendida, é necessário prever a constituição da garantia referida no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84;

Considerando que os produtos detidos pelos organismos de intervenção e destinados a serem exportados estão submetidos ao Regulamento (CEE) nº 569/88 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1640/88⁽⁸⁾; que é conveniente alargar o anexo do dito regulamento incluindo as menções a introduzir;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1480/88 da Comissão⁽⁹⁾ devia ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Proceder-se-á à venda de parte das existências de intervenção de carne de bovino não desossada detidas por certos organismos de intervenção.

Estas carnes são destinadas a serem exportadas.

Sob reserva das disposições do presente regulamento, esta venda realiza-se em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 2539/84.

O disposto no Regulamento (CEE) nº 985/81 da Comissão⁽¹⁰⁾ não se aplica a esta venda. Todavia, as autoridades competentes podem autorizar que os quartos dianteiros e traseiros com osso cuja embalagem estiver rasgada ou suja sejam, sob seu controlo e antes da sua apresentação para expedição na estância aduaneira de partida, munidos de uma nova embalagem do mesmo tipo.

2. As qualidades e os preços mínimos referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 são indicados no Anexo I.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 238 de 6. 9. 1984, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 23.

⁽⁵⁾ JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

⁽⁶⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 31.

⁽⁷⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 1.

⁽⁸⁾ Ver página 36 do presente Jornal Oficial.

⁽⁹⁾ JO nº L 134 de 31. 5. 1988, p. 29.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 99 de 10. 4. 1981, p. 38.

3. Só são consideradas as ofertas que chegarem o mais tardar no 21 de Junho de 1988, ao meio-dia, aos organismos de intervenção em questão.

4. As informações relativas às quantidades, bem como ao local onde se encontram os produtos armazenados, podem ser obtidas pelos interessados nos endereços indicados no Anexo II.

Artigo 2º

A exportação dos produtos referidos no artigo 1º deve realizar-se nos cinco meses seguintes à data da conclusão do contrato de venda.

Artigo 3º

1. O montante da garantia prevista no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 10 ECU por 100 quilogramas.

2. O montante da garantia prevista no nº 2, alínea a) do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 160 ECU por 100 quilogramas.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 1988.

Artigo 4º

O Regulamento (CEE) nº 569/88 é alterado da seguinte forma:

No anexo, parte I « Produtos destinados a serem exportados no próprio estado », são acrescentados o ponto 32 que se segue, bem como a nota de pé-de-página:

- « 32. Regulamento (CEE) nº 1641/88 da Comissão, de 13 de Junho de 1988, relativo à venda no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por alguns organismos de intervenção e destinada a ser exportada ⁽³²⁾.

⁽³²⁾ JO nº L 147 de 14. 6. 1988, p. 42. »

Artigo 5º

Fica revogado o Regulamento (CEE) nº 1480/88

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Junho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I —
ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

- Categoría A: Canales de animales jóvenes sin castrar de menos de dos años,
Categoría C: Canales de animales machos castrados.
- Kategori A: Slagtekroppe af unge ikke kastrerede handyr på under to år,
Kategori C: Slagtekroppe af kastrerede handyr.
- Kategorie A: Schlachtkörper von jungen männlichen nicht kastrierten Tieren von weniger als 2 Jahren,
Kategorie C: Schlachtkörper von männlichen kastrierten Tieren.
- Κατηγορία Α: Σφάγια νεαρών μη ευνουχισμένων αρρένων ζώων κάτω των 2 ετών,
Κατηγορία C: Σφάγια ευνουχισμένων αρρένων ζώων.
- Category A: Carcasses of uncastrated young male animals of less than two years of age,
Category C: Carcasses of castrated male animals.
- Catégorie A: Carcasses de jeunes animaux mâles non castrés de moins de 2 ans,
Catégorie C: Carcasses d'animaux mâles castrés.
- Categoria A: Carcasse di giovani animali maschi non castrati di età inferiore a 2 anni,
Categoria C: Carcasse di animali maschi castrati.
- Categorie A: Geslachte niet-gecastreerde jonge mannelijke dieren van minder dan 2 jaar oud,
Categorie C: Geslachte gecastreerde mannelijke dieren.
- Categoria A: Carcaças de jovens animais machos não castrados de menos de dois anos,
Categoria C: Carcaças de animais machos castrados.

Precio mínimo expresado en ECU por 100 kg ⁽¹⁾ — Mindestpreise in ECU/100 kg ⁽¹⁾ — Mindestpreise,
ausgedrückt in ECU/100 kg ⁽¹⁾ — Ελάχιστες τιμές πώλησεως εκφραζόμενες σε ECU ανά 100 kg ⁽¹⁾ —
Minimum prices expressed in ECU per 100 kg ⁽¹⁾ — Prix minimaux exprimés en Écus par 100 kg ⁽¹⁾ —
Prezzi minimi espressi in ECU per 100 kg ⁽¹⁾ — Minimumprijzen uitgedrukt in Ecu per 100 kg ⁽¹⁾ —
Preço mínimo expresso em ECUs por 100 kg ⁽¹⁾

BELGIQUE/BELGIË

- Quartiers avant, découpe droite à 8 côtes, provenant des:
— Voorvoeten, recht afgesneden op 8 ribben, afkomstig van:
Taureaux 55 % / Stieren 55 % / Bœufs 55 % / Ossen 55 % / Catégorie A, classes U, R
et O / Categoria A, klassen U, R en O / Catégorie C, classes R et O / Categoria C,
klassen R en O 115,00
- Quartiers arrière, découpe droite à 5 côtes, provenant des:
— Achtervoeten, recht afgesneden op 5 ribben, afkomstig van:
Taureaux 55 % / Stieren 55 % / Bœufs 55 % / Ossen 55 % / Catégorie A, classes U, R
et O / Categoria A, klassen U, R en O / Catégorie C, classes R et O / Categoria C,
klassen R en O 190,00
- Quartiers arrière, découpe à 8 côtes, dite « pistola », provenant des:
— Achtervoeten, afgesneden op 8 ribben (pistola), afkomstig van:
Taureaux 55 % / Stieren 55 % / Bœufs 55 % / Ossen 55 % / Catégorie A, classes U, R
et O / Categoria A, klassen U, R en O / Catégorie C, classes R et O / Categoria C,
klassen R en O 190,00

⁽¹⁾ En caso de que los productos estén almacenados fuera del Estado miembro al que pertenezca el organismo de intervención poseedor, estos precios se ajustarán con arreglo a lo dispuesto en el Reglamento (CEE) nº 1805/77.

⁽¹⁾ Såfremt produkterne er oplagrede uden for den medlemsstat, hvor det interventionsorgan, der ligger inde med produkterne, er hjemmehørende, tilpasses disse priser i overensstemmelse med bestemmelserne i forordning (EØF) nr. 1805/77.

⁽¹⁾ Falls die Lagerung der Erzeugnisse außerhalb des für die betreffende Interventionsstelle zuständigen Mitgliedstaats erfolgt, werden diese Preise gemäß den Vorschriften der Verordnung (EWG) Nr. 1805/77 angepaßt.

⁽¹⁾ Στην περίπτωση που τα προϊόντα αποθηκευτούν εκτός του κράτους μέλους στο οποίο υπάρχει ο οργανισμός παρέμβασης που τα κατέχει, οι τιμές αυτές προσαρμόζονται σύμφωνα με τις διατάξεις του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1805/77.

⁽¹⁾ Where the products are stored outside the Member State where the intervention agency responsible for them is situated, these prices shall be adjusted in accordance with Regulation (EEC) No 1805/77.

⁽¹⁾ Au cas où les produits sont stockés en dehors de l'État membre dont relève l'organisme d'intervention détenteur, ces prix sont ajustés conformément aux dispositions du règlement (CEE) nº 1805/77.

⁽¹⁾ Qualora i prodotti siano immagazzinati fuori dello Stato membro da cui dipende l'organismo d'intervento detentore, detti prezzi vengono ritoccati in conformità del disposto del regolamento (CEE) n. 1805/77.

⁽¹⁾ Ingeval de produkten zijn opgeslagen buiten de Lid-Staat waaronder het interventiebureau dat deze produkten onder zich heeft ressorteert, worden deze prijzen aangepast overeenkomstig de bepalingen van Verordening (EEG) nr. 1805/77.

⁽¹⁾ No caso de os produtos estarem armazenados fora do Estado-membro de que depende o organismo de intervenção detentor, estes preços serão ajustados conforme o disposto no Regulamento (CEE) nº 1805/77.

DANMARK

- *Forfjerdinger, udskåret med 5 ribben, idet slag og bryst bliver siddende på forfjerdinger, af:*
Stude 1 / Tyre P / Ungtyre 1 / Kategori A, klasse R og O / Kategori C, klasse R og O 115,00
- *Bagfjerdinger, udskåret med 8 ribben, såkaldte »pistoler«, af:*
Stude 1 / Tyre P / Ungtyre 1 / Kategori A, klasse R og O / Kategori C, klasse R og O 190,00
- *Forfjerdinger, lige udskåret med 8 ribben, af:*
Kategori A, klasse R og O, Kategori C, klasse R og O 115,00
- *Bagfjerdinger, lige udskåret med 5 ribben af:*
Stude 1 / Tyre P / Ungtyre 1 / Kategori A, klasse R og O / Kategori C, klasse R og O 190,00

BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND

- *Vorderviertel, auf 8 Rippen geschnitten, stammend von:*
Bullen A / Ochsen A / Kategorie A, Klassen U und R / Kategorie C, Klassen U und R 115,00
- *Hinterviertel, auf 5 Rippen geschnitten, stammend von:*
Bullen A / Kategorie A, Klassen U und R / Kategorie C, Klassen U und R 190,00
- *Vorderviertel, auf 5 Rippen geschnitten, mit Dünnung am Vorderviertel eingeschlossen, stammend von:*
Bullen A / Ochsen A / Kategorie A, Klassen U und R / Kategorie C, Klassen U und R 115,00
- *Hinterviertel, auf 8 Rippen geschnitten (Pistola), ohne Dünnung, stammend von:*
Bullen A / Ochsen A / Kategorie A, Klassen U und R / Kategorie C, Klassen U und R 190,00

ESPAÑA

- *Cuartos traseros, corte recto a 6 costillas* 190,00
- *Cuartos delanteros, corte recto a 7 costillas* 115,00
- *Cuartos traseros, corte recto a 5 costillas, provenientes de:*
Categoría A, clases U, R y O 190,00
- *Cuartos traseros, corte « pistola » a 8 costillas, provenientes de:*
Categoría A, clases U, R y O 190,00
- *Cuartos delanteros, corte recto a 8 costillas, provenientes de:*
Categoría A, clases U, R y O 115,00
- *Cuartos delanteros, corte recto a 5 costillas, incluida la falda, provenientes de:*
Categoría A, clases U, R y O 115,00

FRANCE

- *Quartiers avant, découpe à 5 côtes, caparaçons faisant partie du quartier avant, provenant des:*
Catégorie A, classes U, R et O / Catégorie C, classes U, R et O 115,00
- *Quartiers arrière, découpe à 8 côtes, dite « pistola », provenant des:*
Catégorie A, classes U, R et O / Catégorie C, classes U, R et O 190,00
- *Quartiers avant, découpe droite à 10 côtes, provenant des:*
Catégorie A, classes U, R et O 115,00
- *Quartiers arrière, découpe à 3 côtes, provenant des:*
Catégorie A, classes U, R et O / Catégorie C, classes U, R et O 190,00

IRELÂND

- *Forequarters, straight cut at 10th rib, from:*
Steers 1 / Steers 2 / Category C, classes U, R and O 115,00
- *Hindquarters, straight cut at third rib, from:*
Steers 1 / Steers 2 / Category C, classes U, R and O 190,00
- *Forequarters, cut at fifth rib, with thin flank included in the forequarter, from:*
Steers 1 / Steers 2 / Category C, classes U, R and O 115,00
- *Hindquarters, 'pistola' cut at eighth rib, from:*
Steers 1 / Steers 2 / Category C, classes U, R and O 190,00

ITALIA

- *Quarti anteriori, taglio a 5 costole, il pancettone fa parte del quarto anteriore, provenienti dai:*
Vitelloni 1 / Vitelloni 2 / Categoria A, classi U, R e O 115,00
- *Quarti posteriori, taglio a 8 costole, detto pistola, provenienti dai:*
Vitelloni 1 / Vitelloni 2 / Categoria A, classi U, R e O 190,00
- *Quarti anteriori, taglio a 8 costole, il pancettone fa parte del quarto anteriore, provenienti dai:*
Vitelloni 1 / Vitelloni 2 / Categoria A, classi U, R e O 115,00
- *Quarti posteriori, taglio a 5 costole, detto pistola, provenienti dai:*
Vitelloni 1 / Vitelloni 2 / Categoria A, classi U, R e O 190,00

NEDERLAND

- *Voorvoeten, afgesneden op 5 ribben, waarbij de flank, de platte ribben en de naborst aan de voorvoet vastzitten, afkomstig van:*
Stieren, 1^e kwaliteit / Categorie A, klasse R 115,00
- *Voorvoeten, recht afgesneden op 8 ribben, afkomstig van:*
Stieren, 1^e kwaliteit / Categorie A, klasse R 115,00
- *Achtervoeten, recht afgesneden op 5 ribben, afkomstig van:*
Stieren, 1^e kwaliteit / Categorie A, klasse R 190,00

UNITED KINGDOM

A. Great Britain

- *Forequarters, straight cut at 10th rib, from:*
Steers M / Steers H / Category C, classes U and R 115,00
- *Hindquarters, straight cut at third rib, from:*
Steers M / Steers H / Category C, classes U and R 190,00
- *Forequarters, cut at fifth rib, with thin flank included in the forequarter, from:*
Steers M / Steers H / Category C, classes U and R 115,00
- *Hindquarters, 'pistola' cut at eighth rib, from:*
Steers M / Steers H / Category C, classes U and R 190,00

B. Northern Ireland

- *Forequarters, straight cut at 10th rib, from:*
Steers L/M / Steers L/H / Steers T / Category C, classes U, R and O 115,00
- *Hindquarters, straight cut at third rib, from:*
Steers L/M / Steers L/H / Steers T / Category C, classes U, R and O 190,00
- *Forequarters, cut at fifth rib, with thin flank included in the forequarter, from:*
Steers L/M / Steers L/H / Steers T / Category C, classes U, R and O 115,00
- *Hindquarters, 'pistola' cut at eighth rib, from:*
Steers L/M / Steers L/H / Steers T / Category C, classes U, R and O 190,00

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II —
ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως —
Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention —
Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços
dos organismos de intervenção

BELGIQUE/BELGIË: Office belge de l'économie et Belgische Dienst voor Bedrijfs-
de l'agriculture leven en Landbouw
rue de Trèves 82 Trierstraat 82
1040 Bruxelles 1040 Brussel
Tél. 02/230 17 40, télex 240 76 OBEA BRU B

DANMARK: Direktoratet for Markedsordningerne
EF-Direktoratet
Frederiksborggade 18
DK-1360 København K
Tlf. (01) 92 70 00, telex 151 37 DK

BUNDESREPUBLIK Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung (BALM)
DEUTSCHLAND: Geschäftsbereich 3 (Fleisch und Fleischerzeugnisse)
Postfach 180 107 — Adickesallee 40
D-6000 Frankfurt am Main 18
Tel. (06 9) 1 56 40 App. 772/773, Telex: 04 11 56

ESPAÑA: Servicio nacional de productos agrarios (SENPA)
c/ Beneficencia 8
28003 Madrid
Tel. 222 29 61
Télex 23427 SENPA E

FRANCE: OFIVAL
Tour Montparnasse
33, avenue du Maine
75755 Paris Cedex 15
Tél. 45 38 84 00, télex 26 06 43

IRELAND: Department of Agriculture
Agriculture House
Kildare Street
Dublin 2
Tel. (01) 78 90 11, ext. 22 78
Telex 4280 and 5118

ITALIA: Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA)
via Palestro 81
I-00100 Roma
Tel. 49 57 283 — 49 59 261
Telex 61 30 03

NEDERLAND: Voedselvoorzienings In- en Verkoopbureau
Ministerie van Landbouw en Visserij
Postbus 960
6430 AZ Hoensbroek
Tel. (045) 22 20 20
Telex: 56 396

UNITED KINGDOM: Intervention Board for Agricultural Produce
Fountain House
2 Queens Walk
Reading RG1 7QW
Berks.
Tel. (0734) 58 36 26
Telex 848 302

REGULAMENTO (CEE) Nº 1642/88 DA COMISSÃO
de 13 de Junho de 1988

relativo às ofertas apresentadas para o décimo oitavo concurso especial realizado no âmbito do concurso permanente referido no Regulamento (CEE) nº 3905/86

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3905/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3905/86 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à venda no âmbito de um processo de concurso de determinadas carnes de bovino detidas por determinados organismos de intervenção e destinadas a serem exportadas para o Peru ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 742/88 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção colocaram em concurso permanente determinadas quantidades de carne de bovino que detêm ;

Considerando que para o décimo oitavo concurso especial nenhuma oferta foi recebida ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Não é dado seguimento ao décimo oitavo concurso especial, realizado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 3905/86, cujo prazo para apresentação das propostas terminou em 8 de Junho de 1988.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Junho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 364 de 23. 12. 1986, p. 17.

⁽⁴⁾ JO nº L 76 de 22. 3. 1988, p. 16.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1643/88 DA COMISSÃO

de 13 de Junho de 1988

que estabelece uma ajuda à armazenagem privada dos queijos *Kefalotyri* e *Kasseri*

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Artigo 2º

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1109/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 508/71 do Conselho, de 8 de Março de 1971, que estabelece as regras gerais que regem a concessão de ajudas à armazenagem privada de queijos curados⁽³⁾, prevê que pode ser decidida a concessão de uma ajuda à armazenagem privada, nomeadamente, para os queijos que são fabricados com leite de ovelha e cuja maturação é, pelo menos, de seis meses, se um desequilíbrio grave do mercado puder ser suprimido ou reduzido por uma armazenagem sazonal;

Considerando que o mercado dos queijos *Kefalotyri* e *Kasseri* se encontra actualmente perturbado com existências difíceis de escoar e que causam uma baixa de preços; que é conveniente, em consequência, para estas quantidades, recorrer a uma armazenagem sazonal que possa melhorar esta situação e que permita aos produtores do queijo dispor do tempo necessário para encontrarem mercados;

Considerando que, no que respeita às regras de execução desta medida, é necessário retomar no essencial as que foram previstas para uma medida análoga durante os anos precedentes;

Considerando que as medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Concede-se uma ajuda à armazenagem privada para 3 000 toneladas de queijos *Kefalotyri* e *Kasseri* fabricados com leite de ovelha produzido na Comunidade e satisfazendo as condições fixadas nos artigos 2º e 3º

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 27.

⁽³⁾ JO nº L 58 de 11. 3. 1971, p. 1.

1. O organismo de intervenção só concluirá um contrato de armazenagem, se as seguintes condições estiverem satisfeitas:

- a) O lote de queijo que é objecto do contrato for constituído de, pelo menos, duas toneladas;
- b) O queijo tiver sido fabricado noventa dias, no mínimo, antes da data do início da armazenagem que consta do contrato e após 30 de Novembro de 1987;
- c) O queijo tiver sido submetido a um exame estabelecendo que satisfaz a condição referida na alínea b) e que é de primeira qualidade;
- d) O armazenista compromete-se:
 - a manter, durante a duração da armazenagem, o queijo em lugares cuja temperatura é de 16 graus Celsius, no máximo,
 - a não alterar a composição do lote objecto do contrato durante a duração deste sem autorização do organismo de intervenção. Desde que a condição relativa à quantidade mínima fixada por lote seja respeitada, o organismo de intervenção pode autorizar uma alteração que se limite, quando se verifica que a deterioração da sua qualidade não permite a continuação da armazenagem, a desarmazenagem ou a substituir esses queijos,
 - em caso de desarmazenagem de determinadas quantidades:
 - i) Se as referidas quantidades forem substituídas com autorização do organismo de intervenção, o contrato é considerado como não tendo sido alterado;
 - ii) Se as referidas quantidades não forem substituídas, o contrato é considerado como concluído desde o início, em relação à quantidade mantida em permanência.

As despesas de controlo decorrentes desta alteração ficam a cargo do armazenista,

- a manter a contabilidade « matéria » e a comunicar todas as semanas ao organismo de intervenção as entradas e saídas efectuadas durante a semana anterior.

2. O contrato de armazenagem:

- a) É celebrado por escrito e indicará a data do início da armazenagem contratual, data que é, o mais cedo, o dia seguinte ao do fim das operações da colocação em armazém do lote do queijo que é objecto do contrato;

- b) É celebrado após o final das operações de colocação em armazém do lote de queijo que é objecto de contrato e, o mais tardar, quarenta dias após a data do início da armazenagem contratual.

Artigo 3º

1. Só são concedidas ajudas ao queijo armazenado durante o período compreendido entre 1 de Junho e 30 de Novembro de 1988;
2. Não são devidas ajudas se a duração da armazenagem contratual for inferior a sessenta dias.
3. O montante da ajuda não pode ser superior ao montante que corresponde a uma duração de armazenagem contratual de cento e cinquenta dias, terminando antes de 31 de Março de 1989. Em derrogação do nº 1, alínea d), segundo travessão, do artigo 2º, no final do período de sessenta dias referido no nº 2, o armazenista pode proceder à desarmazenagem do total, ou parte, de um lote objecto de contrato. A quantidade que pode ser desarmazenada é, no mínimo, de 500 quilogramas. Contudo, os Estados-membros podem aumentar esta quantidade até duas toneladas.

A data do início das operações de retirada de armazém de queijos objecto do contrato não é incluída no período de armazenagem contratual.

Artigo 4º

1. O montante da ajuda é fixado em 2,28 ECUs por tonelada e por dia.
2. O montante da ajuda expresso em ECUs aplicável a um contrato de armazenagem é o montante aplicável no primeiro dia da armazenagem contratual. A sua conversão em moeda nacional é efectuada com recurso à taxa repre-

sentativa aplicável no último dia da armazenagem contratual.

3. O pagamento da ajuda efectuar-se-á no prazo máximo de noventa dias calculado a partir do último dia da armazenagem contratual.

Artigo 5º

Os prazos, datas e termos referidos no presente regulamento são determinados em conformidade com o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1182/71 do Conselho⁽¹⁾. Contudo, o nº 4 do artigo 3º do referido regulamento não se aplica à determinação da duração da armazenagem contratual.

Artigo 6º

O organismo de intervenção tomará as medidas necessárias a fim de assegurar o controlo dos lotes objecto de contrato. Preverá, nomeadamente, que uma marcação seja efectuada nos queijos objecto de contrato.

Artigo 7º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão na terça-feira de cada semana:

- a) A quantidade de queijos objecto de contratos de armazenagem durante a semana precedente;
- b) Eventualmente, as quantidades para as quais a autorização referida no segundo travessão, alínea d), do artigo 2º for concedida.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 124 de 8. 6. 1971, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1644/88 DA COMISSÃO
de 13 de Junho de 1988

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis às saias para senhoras ou raparigas, da categoria de produtos nº 27 (nº de ordem 40.0270), aos casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário em malha, da categoria de produtos nº 83 (nº de ordem 40.0830), originários da Índia, beneficiária das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3783/87 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3783/87 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1987, relativo ao modo de gestão das preferências pautais generalizadas para o ano de 1988 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3783/87, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria do produtos objecto nos Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 3782/87 do Conselho ⁽²⁾, de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados na coluna 7 dos seus Anexos I ou II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3783/87, a cobrança dos direitos aduaneiros de importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para as saias para senhoras ou raparigas, da categoria de produtos nº 27 (nº de ordem 40.0270), os casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário em malha, da categoria de produtos nº 83 (nº de ordem 40.0830), o tecto é de 592 000 peças e 39 toneladas, respectivamente; que, em 2 de Junho de 1988, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da Índia, beneficiária das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Índia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 17 de Junho de 1988, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3782/87, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Índia:

Nº de ordem	Categoria Unidades	Código NC	Designação das mercadorias
40.0270	27 (1 000 peças)	6104 51 00	Saias, compreendendo saias-calças para senhoras ou raparigas
		6104 52 00	
		6104 53 00	
		6104 59 00	
		6204 51 00	
		6204 52 00	
		6204 53 00	
40.0830	83 (em toneladas)	6101 10 10	Casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário, compreendendo os fatos-macacos e os conjuntos de esqui, em malha, com exclusão do vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74, 75
		6101 20 10	
		6101 30 10	
		6102 10 10	
		6102 20 10	
		6102 30 10	
		6103 31 00	
		6103 32 00	
		6103 33 00	
		ex 6103 39 00	
		6104 31 00	
		6104 32 00	
		6104 33 00	
		ex 6104 39 00	
		ex 6112 20 00	
6113 00 90			
6114 10 00			
6114 20 00			
6114 30 00			

⁽¹⁾ JO nº L 367 de 28. 12. 1987, p. 58.

⁽²⁾ JO nº L 367 de 28. 12. 1987, p. 1.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 1988.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 1645/88 DA COMISSÃO

de 13 de Junho de 1988

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis à roupa de cama, excluindo a de malha, da categoria de produtos nº 20 (nº de ordem 40.0200), aos tecidos de fibras têxteis artificiais descontínuas da categoria de produtos nº 37 (nº de ordem 40.0370), originários da Tailândia, beneficiária das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3783/87 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3783/87 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1987, relativo ao modo de gestão das preferências pautais generalizadas para o ano de 1988 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3783/87, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 3782/87 do Conselho ⁽²⁾, de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados na coluna 7 dos seus Anexos I ou II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3783/87, a cobrança dos direitos aduaneiros de importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para a roupa de cama, excluindo a de malha, da categoria de produtos nº 20 (nº de ordem 40.0200), os tecidos de fibras têxteis artificiais descontínuas, da categoria de produtos nº 37 (nº de ordem 40.0370), o tecto é de 118 e 254 toneladas, respectivamente; que, em 2 de Junho de 1988, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da Tailândia, beneficiária das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Tailândia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 17 de Junho de 1988, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3782/87, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Tailândia:

Nº de ordem	Categoria Unidades	Código NC	Designação das mercadorias
40.0200	(em toneladas)	6302 21 00	Roupa de cama, excluindo a de malha
		6302 22 90	
		6302 29 90	
		6302 31 10	
		6302 31 90	
		6302 32 90	
40.0370	(em toneladas)	5516 11 00	Tecidos de fibras têxteis artificiais descontínuas
		5516 12 00	
		5516 13 00	
		5516 14 00	
		5516 21 00	
		5516 22 00	
		5516 23 10	
		5516 23 90	
		5516 24 00	
		5516 31 00	
		5516 32 00	
		5516 33 00	
		5516 34 00	
		5516 41 00	
		5516 42 00	
		5516 43 00	
		5516 44 00	
		5516 91 00	
		5516 92 00	
5516 93 00			
5516 94 00			
5803 90 50			
		ex 5905 00 70	

⁽¹⁾ JO nº L 367 de 28. 12. 1987, p. 58.

⁽²⁾ JO nº L 367 de 28. 12. 1987, p. 1.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 1988.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 1646/88 DA COMISSÃO

de 13 de Junho de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 2409/86 relativo à venda de manteiga de intervenção destinada à incorporação nos alimentos compostos para animais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 985/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais que regem as medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 842/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7º A,Considerando que se afigura oportuno, a fim de melhor poder controlar a quantidade de manteiga que sai das existências no âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 2409/86 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1549/88⁽⁴⁾, suspender a possibilidade de venda da manteiga de existências a um preço determinado, referido no título VII do citado regulamento, e, pelo mesmo motivo, reduzir o prazo previsto para o levantamento da manteiga no âmbito do concurso;Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1883/78 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2095/87⁽⁶⁾, as despesas decorrentes deste regulamento são tomadas a cargo pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção « Garantia »; que a alteração a introduzir no regime de financiamento da política agrícola comum, na sequência do Conselho Europeu de 11 e 12 de Fevereiro de 1988, não permite tomar em consideração, para o exercício financeiro de 1988, as despesas realizadas a partir de 16 de Setembro de 1988; que, por esta razão, as operações materiais de desarmazenagem

devem ser efectuadas antes dessa data; que, em consequência, é necessário prever que as operações de levantamento da manteiga no âmbito do Regulamento (CEE) nº 2409/86 estejam terminadas nessa data;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 2409/86, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

« O adjudicatário procederá ao levantamento da manteiga que lhe foi atribuída no prazo de 30 dias calculados a partir do dia previsto para a apresentação das propostas e, o mais tardar, em 15 de Setembro de 1988. Este levantamento poder ser fraccionado. »

Artigo 2º

Fica suspensa a aplicação do disposto no nº 5, segunda frase, do artigo 19º o no artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 2409/86.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir da adjudicação, cujo prazo para a apresentação das propostas termina em 14 de Junho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 87 de 31. 3. 1988, p. 4.⁽³⁾ JO nº L 208 de 31. 7. 1986, p. 29.⁽⁴⁾ JO nº L 139 de 4. 6. 1988, p. 27.⁽⁵⁾ JO nº L 216 de 5. 8. 1978, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 196 de 17. 7. 1987, p. 3.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1647/88 DA COMISSÃO

de 10 de Junho de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 3938/87 no que diz respeito aos montantes compensatórios monetários aplicáveis no âmbito dos Regulamentos (CEE) nº 2262/87 e (CEE) nº 1383/88 no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1889/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que os montantes compensatórios monetários instaurados pelo Regulamento (CEE) nº 1677/85 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3938/87 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1987, que fixa os montantes compensatórios monetários aplicáveis no sector agrícola, bem como certos coeficientes e taxas necessários à sua aplicação ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1611/88 ⁽⁴⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2262/87 da Comissão, de 29 de Julho de 1987, que determina as regras de exportação de manteiga de intervenção com fins sociais para países em vias de desenvolvimento ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3089/87 ⁽⁶⁾, prevê no nº 1 do seu artigo 6º que os montantes compensatórios monetários sejam afectados de um coeficiente relativo à manteiga ou ao *butteroil* expe-

ditos de um Estado-membro ou exportados para um país terceiro no âmbito do citado regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1383/88 da Comissão, de 20 de Maio de 1988, relativo às normas de venda especial de manteiga das existências de intervenção destinada à exportação para o Bangladesh sob a forma de *butteroil* ou de *ghee* e que altera os Regulamentos (CEE) nº 1687/76 e (CEE) nº 569/88 ⁽⁷⁾ prevê igualmente no seu artigo 7º a aplicação de um coeficiente aos montantes compensatórios monetários; que é conveniente completar a tabela 6 do apêndice do Anexo I, códigos adicionais, do Regulamento (CEE) nº 3938/87;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. No quadro que consta da parte 5 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3938/87, sob o código NC 0405, são inseridas após o código adicional 7159, respectivamente 7219, as seguintes linhas:

Código NC	Quadro	Código adicional	Notas	Positivos		Negativos								
				República Federal da Alemanha	Holanda	Reino Unido	Bélgica/Luxemburgo	Dinamarca	Itália	França	Grécia	Irlanda	Espanha	Portugal
				DM	Fl	£	FB/Flux	Dkr	Lit	FF	DR	£ Irl	Pta	Esc
0405	6	7696	—	—	0,615	—	—	739	2,18	499,2	0,243	—		
	6	7697	—	—	0,631	—	—	758	2,23	511,7	0,249	—		
	6	7698	—	—	0,701	—	—	842	2,48	568,8	0,276	—		
	6	7699	—	—	0,719	—	—	863	2,55	583,0	0,283	—		
	6	7709	b x coef	b x coef	b x coef	b x coef	b x coef	b x coef	b x coef	b x coef	b x coef	—		
	6	7713	b x coef	b x coef	b x coef	b x coef	b x coef	b x coef	b x coef	b x coef	b x coef	—		

2. No apêndice do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3938/87, a tabela 6, códigos adicionais, é substituída pela seguinte tabela:

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 372 de 31. 12. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 146 de 13. 6. 1988, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 208 de 30. 7. 1987, p. 18.

⁽⁶⁾ JO nº L 293 de 16. 10. 1987, p. 37.

⁽⁷⁾ JO nº L 128 de 21. 5. 1988, p. 13.

TABELA 6

Código NC	Designação das mercadorias											
0405	- De teor, em peso, de matérias gordas :											
	No caso do produto estar sujeito às condições previstas nos Regulamentos (CEE) :											
	nº 3143/85 :		nº 570/88				nº 765/86 :	nº 2262/87 :	nº 1383/88 :	nº 2409/86 :	Outros :	
			Produtos da fórmula A, C ou D :		Produtos da fórmula B :							
	-- Igual ou superior a 80 % e inferior a 82 % :											
	7118		7134		7139		7158	7696	7698	7174	7189	
	-- Igual ou superior a 82 % e inferior ou igual a 85 % :											
	7119		7138		7154		7159	7697	7699	7178	7193	
	-- Inferior a 80 % e superior a 85 % :											
	Para estes produtos o montante compensatório monetário aplicável é o montante indicado por % de matérias gordas lácteas (ver b) multiplicado pela percentagem do teor de matérias gordas lácteas por 100 quilogramas do produto e afectado pelo seguinte coeficiente na caso do produto estar sujeito às condições previstas nos Regulamentos (CEE) :											
	nº 3143/85 :		nº 570/88				nº 765/86 (coeficiente : 0,67) :	nº 2262/87 (coeficiente : 0,0287) :	nº 1383/88 (coeficiente : 0,0327) :	nº 2409/86		Outros :
	Em Espanha (coeficiente : 0,235) :	Noutros Estados-membros (coeficiente : 0,160)	Produtos da fórmula A, C ou D :		Produtos da fórmula B :							
			Em Espanha (coeficiente : 0,335) :	Noutros Estados-membros (coeficiente : 0,367) :	Em Espanha (coeficiente : 0,509) :	Noutros Estados-membros (coeficiente : 0,559) :				Em Espanha (coeficiente : 0,026) :	Noutros Estados-membros (coeficiente : 0,029) :	
	7194	7197	7198	7199	7214	7218	7219	7709	7713	7222	7223	7225

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 15 de Junho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 1648/88 DA COMISSÃO

de 13 de Junho de 1988

que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3905/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5, primeiro parágrafo, do seu artigo 18º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a diferença entre os preços dos produtos previstos no artigo 1º do referido regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 885/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 427/77⁽⁴⁾, se definiram as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios para fixar o seu montante;

Considerando que as condições de concessão de restituições especiais à exportação relativamente a certas carnes de bovinos e a certas conservas foram determinadas pelo Regulamento (CEE) nº 32/82⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3169/87⁽⁶⁾, e pelos Regulamentos (CEE) nº 1964/82⁽⁷⁾, (CEE) nº 74/84⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3169/87 e (CEE) nº 2388/84⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3425/86⁽¹⁰⁾;

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 2908/85⁽¹¹⁾, (CEE) nº 142/86⁽¹²⁾ e (CEE) nº 1055/87⁽¹³⁾, alterados pelos Regulamentos (CEE) nº 1416/87⁽¹⁴⁾, e (CEE) nº 3815/87⁽¹⁵⁾, definiram as condições relativas à exportação de certa carne de bovino desossada armazenada por certos organismos de intervenção e destinada à exportação;

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação previsível dos mercados no sector da carne de

bovino levou a que se fixasse a restituição do seguinte modo;

Considerando que a situação actual do mercado na Comunidade e as possibilidades de escoamento, nomeadamente, em certos países terceiros, levou a que se concedam restituições à exportação de bovinos adultos machos com peso, em vivo, igual ou superior a 300 quilogramas e dos outros bovinos com peso, em vivo, igual ou superior a 250 quilogramas; que a experiência adquirida durante os últimos anos demonstra que é oportuno garantir para os animais vivos da espécie bovina, reprodutores de raça pura, de peso igual ou superior a 250 quilogramas relativamente às fêmeas e a 300 quilogramas em relação aos machos, um tratamento idêntico àquele de que beneficiam os outros bovinos, submetendo-os simultaneamente a certas formalidades administrativas especiais;

Considerando que é conveniente conceder restituições à exportação, para certos destinos, de determinadas carnes frescas ou refrigeradas constantes do anexo, na subposição 0201 A da Nomenclatura Combinada, de determinadas carnes congeladas constantes do anexo na posição 0202, de determinadas miudezas constantes no anexo na posição 0206, e determinados outros preparados e conservas de carnes ou miudezas constantes do anexo, nas subposições 1602 50 10 e 1602 90 61;

Considerando que, tendo em conta as características muito diversas dos produtos constantes das subposições 0201 20 90 700 e 0202 20 90 100 utilizadas em matéria de restituições, há motivo para conceder a restituição apenas relativamente aos pedaços em que o peso dos ossos não represente mais de um terço;

Considerando que é igualmente conveniente conceder restituições para os pedaços desossados, frescos ou congelados, mesmo não embalados individualmente, bem como para a carne picada e precisar a redacção das subposições pautais para os pedaços desossados frescos,

Considerando que existem, relativamente às carnes da espécie bovina desossadas, salgadas e secas, correntes comerciais tradicionais com destino à Suíça; que, na medida necessária para manter esse comércio, é conveniente fixar a restituição num montante que cubra a margem entre os preços no mercado suíço e os preços na exportação dos Estados-membros; que há possibilidades de exportar esta carne e carne salgada, seca e fumada para certos países terceiros de África, do Próximo Oriente e do Médio Oriente; que é necessário tomar em consideração esta situação e fixar uma restituição em consequência;

Considerando que, em relação a certas outras apresentações e conservas de carne ou miudezas constantes do anexo, nas subposições 1602 50 90 e 1602 90 69, a participação da Comunidade no comércio internacional pode ser mantida concedendo uma restituição de um montante definido tendo em conta a concedida às exportações até ao presente;

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 156 de 4. 7. 1968, p. 2.

⁽⁴⁾ JO nº L 61 de 5. 3. 1977, p. 16.

⁽⁵⁾ JO nº L 4 de 8. 1. 1982, p. 11.

⁽⁶⁾ JO nº L 301 de 24. 10. 1987, p. 21.

⁽⁷⁾ JO nº L 212 de 21. 7. 1982, p. 48.

⁽⁸⁾ JO nº L 10 de 13. 1. 1984, p. 32.

⁽⁹⁾ JO nº L 221 de 18. 8. 1984, p. 28.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 316 de 11. 11. 1986, p. 9.

⁽¹¹⁾ JO nº L 279 de 19. 10. 1985, p. 18.

⁽¹²⁾ JO nº L 19 de 25. 1. 1986, p. 8.

⁽¹³⁾ JO nº L 103 de 15. 4. 1987, p. 10.

⁽¹⁴⁾ JO nº L 135 de 23. 5. 1987, p. 18.

⁽¹⁵⁾ JO nº L 357 de 19. 12. 1987, p. 24.

Considerando que, relativamente aos outros produtos do sector da carne de bovino, a participação da Comunidade no comércio mundial torna inoportuna a fixação de uma restituição;

Considerando que, na sequência da instauração da Nomenclatura Combinada pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho ⁽¹⁾, a nomenclatura aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988 às restituições à exportação dos produtos agrícolas foi estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 3846/87 ⁽²⁾;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente utilizar no seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁴⁾,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de

câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A lista dos produtos relativamente à exportação dos quais é concedida a restituição prevista no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 805/68 e os montantes dessa restituição constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Junho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Junho de 1988, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

(Em ECU/100 kg)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (°)
		— Peso em vivo —
0102 10 00 190	01	96,00
0102 10 00 390	01	96,00
0102 90 31 900	02	68,50
	03	68,50
	04	55,50
	05	55,50
	06	25,50
	0102 90 33 900	02
03		68,50
04		55,50
05		55,50
06		25,50
0102 90 35 900		02
	03	80,00
	04	65,00
	05	65,00
	06	30,50
	0102 90 37 900	02
03		80,00
04		65,00
05		65,00
06		30,50
0201 10 10 100	02	79,50
	03	73,50
	04	65,00
	05	65,00
	06	32,50
	0201 10 10 900	02
03		101,50
04		88,00
05		88,00
06		44,00
0201 10 90 110 (*)		02
	03	106,00
	04	85,00
	05	85,00
	06	42,50
	0201 10 90 190	02
03		73,50
04		65,00
05		65,00
06		32,50

(Em ECU/100 kg)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (€)
		— Peso líquido —
0201 10 90 910 (1)	02	152,50
	03	146,50
	04	115,00
	05	115,00
	06	57,50
0201 10 90 990	02	107,50
	03	101,50
	04	88,00
	05	88,00
	06	44,00
0201 20 11 000	02	107,50
	03	101,50
	04	88,00
	05	88,00
	06	44,00
0201 20 19 100 (1)	02	152,50
	03	146,50
	04	115,00
	05	115,00
	06	57,50
0201 20 19 900	02	107,50
	03	101,50
	04	88,00
	05	88,00
	06	44,00
0201 20 31 000	02	79,50
	03	73,50
	04	65,00
	05	65,00
	06	32,50
0201 20 39 100 (1)	02	112,00
	03	106,00
	04	85,00
	05	85,00
	06	42,50
0201 20 39 900	02	79,50
	03	73,50
	04	65,00
	05	65,00
	06	32,50
0201 20 51 100	02	135,50
	03	129,00
	04	110,50
	05	110,50
	06	56,00

(Em ECUs/100 kg)

Código do produto	Destino (º)	Montante das restituições (º)
		— Peso líquido —
0201 20 51 900	02	79,50
	03	73,50
	04	65,00
	05	65,00
	06	32,50
	0201 20 59 110 (¹)	02
03		186,50
04		146,00
05		146,00
06		73,00
0201 20 59 190		02
	03	129,00
	04	110,50
	05	110,50
	06	56,00
	0201 20 59 910 (¹)	02
03		106,00
04		85,00
05		85,00
06		42,50
0201 20 59 990		02
	03	73,50
	04	65,00
	05	65,00
	06	32,50
	0201 20 90 100 (²)	02
03		146,50
04		115,00
05		115,00
06		57,50
0201 20 90 300 (²)		02
	03	106,00
	04	85,00
	05	85,00
	06	42,50
	0201 20 90 500 (²)	02
03		186,50
04		146,00
05		146,00
06		73,00

(Em ECUs/100 kg)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (*)	
		— Peso líquido —	
0201 20 90 700	02	79,50	
	03	73,50	
	04	65,00	
	05	65,00	
	06	32,50	
	07	100,00	
0201 30 00 050 (*)	07	100,00	
0201 30 00 100 (*)	02	275,00	
	03	266,50	
	04	208,50	
	05	208,50	
	06	104,50	
	08	266,50	
0201 30 00 130	02	153,50	
	03	144,50	
	04	125,00	
	05	125,00	
	06	62,50	
	08	144,50	
	09	90,00	
	0201 30 00 190 (*)	02	109,50
		03	102,50
04		84,00	
05		84,00	
06		42,00	
08		102,50	
09		90,00	
0202 10 00 100		02	72,50
		03	66,50
	04	66,50	
	05	66,50	
	06	32,00	
	0202 10 00 900	02	95,50
03		89,50	
04		89,50	
05		89,50	
06		43,00	
0202 20 10 000		02	95,50
	03	89,50	
	04	89,50	
	05	89,50	
	06	43,00	

(Em ECUs/100 kg)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (%)
		— Peso líquido —
0202 20 30 000	02	72,50
	03	66,50
	04	66,50
	05	66,50
	06	32,00
0202 20 50 100	02	118,50
	03	112,50
	04	112,50
	05	112,50
	06	53,50
0202 20 50 900	02	72,50
	03	66,50
	04	66,50
	05	66,50
	06	32,00
0202 20 90 100	02	72,50
	03	66,50
	04	66,50
	05	66,50
	06	32,00
0202 30 90 100 (*)	07	100,00
0202 30 90 300	02	171,50
	03	163,00
	04	163,00
	05	163,00
	06	77,50
0202 30 90 500 (*)	08	163,00
	02	109,50
	03	102,50
	04	84,00
	05	84,00
0202 30 90 900	06	42,00
	08	102,50
	09	90,00
	09	90,00
0206 10 95 000	02	109,50
	03	102,50
	04	84,00
	05	84,00
	06	42,00
	08	102,50

(Em ECUs/100 kg)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (*)
		— Peso líquido —
0206 29 91 000	02	109,50
	03	102,50
	04	84,00
	05	84,00
	06	42,00
	08	102,50
0210 20 90 100	10	102,50
	11	60,50
0210 20 90 300	02	102,50
	03	102,50
0210 20 90 500 (*)	02	102,50
	03	102,50
1602 50 10 110	02	115,50
	03	108,00
	04	108,00
	05	108,00
	06	108,00
1602 50 10 130	02	102,50
	03	96,00
	04	96,00
	05	96,00
	06	96,00
1602 50 10 150	02	77,00
	03	77,00
	04	77,00
	05	77,00
	06	77,00
1602 50 10 170	02	51,00
	03	51,00
	04	51,00
	05	51,00
	06	51,00
1602 50 90 110	01	116,00 (*)
1602 50 90 190	01	73,00
1602 50 90 310	01	103,00 (*)
1602 50 90 390	01	65,00
1602 50 90 510	01	77,00 (*)
1602 50 90 590	01	48,50
1602 50 90 700	01	32,50
1602 50 90 800	01	16,00

(Em ECUs/100 kg)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (°)
		— Peso líquido —
1602 90 61 110	02	51,00
	03	51,00
	04	51,00
	05	51,00
	06	51,00
1602 90 69 100	01	32,50
1602 90 69 500	01	16,00

(¹) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 32/82 da Comissão (JO n.º L 4 de 8. 1. 1982, p. 11).

(²) A admissão nesta subposição está dependente do respeito pelas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 74/84 da Comissão (JO n.º L 10 de 13. 1. 1984, p. 32).

(³) A admissão nesta subposição está dependente do respeito pelas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 1964/82 da Comissão (JO n.º L 212 de 21. 7. 1982, p. 48).

(⁴) A restituição para a carne de bovino em salmoura é concedida sobre o peso líquido da carne, dedução feita do peso da salmoura.

(⁵) JO n.º L 336 de 29. 12. 1979, p. 44.

(⁶) JO n.º L 221 de 18. 8. 1984, p. 28.

(⁷) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura e determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão (JO n.º L 210 de 1. 8. 1986, p. 39).

(⁸) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 países terceiros,

02 países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente, com exclusão do Líbano,

03 países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental e Austral, com exclusão do Botswana, do Quênia, de Madagáscar, de Suazilândia e do Zimbábwe,

04 Paquistão, Sri Lanka, Birmânia, Tailândia, Vietname, Indonésia, Filipinas, China, Coreia do Norte e Hong Kong,

05 Países terceiros europeus, as ilhas Canárias, Ceuta, Melilha, Líbano e Gronelândia, bem como os destinos referidos no artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 (JO n.º L 351 de 14. 12. 1987, p. 1), com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça,

06 Áustria, Suécia e Suíça,

07 Estados Unidos da América, de acordo com o Regulamento (CEE) n.º 2973/79 (JO n.º L 336 de 29. 12. 1979, p. 44),

08 Polinésia francesa e Nova Caledónia,

09 Canadá,

10 Países terceiros da África do Norte, Ocidental, Central, Oriental e Austral, com exclusão do Botswana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbábwe,

01 Suíça.

(⁹) Por força do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 885/68, não será concedida nenhuma restituição na exportação do produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.

NB: Os países são definidos pelo Regulamento (CEE) n.º 3639/86 (JO n.º L 336 de 29. 11. 1986, p. 46).

REGULAMENTO (CEE) Nº 1649/88 DA COMISSÃO
de 13 de Junho de 1988
relativo ao ajustamento de determinadas restituições à exportação fixadas antecipadamente no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1097/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as regras relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 4º e 5º,

Considerando que, para determinados produtos do sector dos cereais, a restituição aplicável no dia da entrega do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que vigorará durante o mês de exportação, é aplicada, a pedido do interessado e entregue ao mesmo tempo que o pedido de certificado, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade desse certificado;

Considerando que determinados certificados que fixam antecipadamente a restituição pedida antes do fim da campanha de 1987/1988 podem ser utilizados durante a campanha de 1988/1989;

Considerando que, tendo em conta as circunstâncias especiais que existem actualmente, é conveniente adoptar disposições adequadas relativas à possibilidade de ajustar a restituição, a pedido dos interessados, antes do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação, e, deste modo, derrogar as disposições do Regulamento (CEE) nº 2042/75 da Comissão, de 25 de Julho de 1975, que estabelece modalidades especiais de execução do regime de certificados de importação e de exportação no sector dos cereais⁽⁴⁾ e do Regulamento (CEE) nº 3183/80 da Comissão, de 3 de Dezembro de 1980, que estabelece modalidades comuns de aplicação do regime de certifi-

cados de importação, de exportação e de fixação antecipada para os produtos agrícolas⁽⁵⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para os produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, as restituições fixadas antecipadamente, entre 15 de Junho e 30 de Junho de 1988, são, a pedido dos interessados, ajustadas em conformidade com o nº 2, quando o cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação for realizado após 30 de Junho de 1988.

2. A restituição à exportação é aumentada da diferença, expressa em ECUs por tonelada, existente entre o preço limiar aplicável no último mês da campanha de 1987/1988 e o preço limiar aplicável para o primeiro mês da campanha de 1988/1989.

3. O pedido referido no nº 1 só pode ser apresentado pelos titulares dos certificados de exportação em causa ao Estado-membro que os emitiu, antes do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação das quantidades em causa.

Este Estado-membro inscreve na casa 18 do certificado de exportação em causa, o ajustamento a aplicar e apõe-lhe o seu selo.

Os Estados-membros comunicam sem demora à Comissão as quantidades de produtos que correspondem aos pedidos referidos no nº 1.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 15 de Junho de 1988.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 213 de 11. 8. 1975, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 338 de 13. 12. 1980, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 1650/88 DA COMISSÃO

de 13 de Junho de 1988

que rectifica o Regulamento (CEE) nº 1627/88 o qual altera um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Espanha (excepto as ilhas Canárias)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1117/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 segundo parágrafo do artigo 27,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 1627/88 da Comissão⁽³⁾ se alterou um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Espanha (excepto as ilhas Canárias);

Considerando que uma verificação fez ressaltar a existência de um erro no montante da taxa; que, consequentemente, há que corrigir o montante em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante de 10,60 ECUs constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1627/88 passa a ser de 10,11 ECUs.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Junho de 1988.

É aplicável a partir de 11 de Junho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 107 de 28. 4. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 145 de 11. 6. 1988, p. 33.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1651/88 DA COMISSÃO
de 13 de Junho de 1988
que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3994/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 887/88⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1869/87⁽⁶⁾ e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o preço indicativo e os acréscimos mensais do preço indicativo das sementes de colza, nabita e de girassol para a campanha de 1987/1988 foram fixados pelos Regulamentos (CEE) nº 1917/87 do Conselho⁽⁷⁾ e (CEE) nº 1918/87 do Conselho⁽⁸⁾;

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 2º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) nº 4018/87 da Comissão⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1584/88⁽¹⁰⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 4018/87 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições

à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que na falta, para a campanha de comercialização de 1988/1989, do preço indicativo válido em relação à colza, à nabita e ao girassol é ao abatimento do montante da ajuda que resulta do regime das quantidades máximas garantidas, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente para esta campanha, não pôde ser calculado provisoriamente com base nos preços e no abatimento do montante da ajuda válidos para a campanha de 1987/1988; que este montante deve, por isso, ser apenas provisoriamente aplicado e deve ser confirmado ou substituído logo que os preços e medidas conexas para a campanha de 1988/1989 sejam conhecidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão⁽¹¹⁾ constam dos anexos.
2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho⁽¹²⁾ para as sementes de girassol colhidas em Espanha é fixado no Anexo III.
3. O montante da ajuda especial prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1920/87 do Conselho⁽¹³⁾ para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal é fixado no Anexo III.
4. Todavia, o montante da ajuda quando fixado antecipadamente para a campanha de comercialização de 1988/1989, relativamente à colza, à nabita e ao girassol, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 14 de Junho de 1988, para se ter em consideração os preços e as medidas conexas para a campanha de 1988/1989, nomeadamente os que dizem respeito ao regime das quantidades máximas garantidas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Junho de 1988.

⁽¹¹⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.
⁽¹²⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.
⁽¹³⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 18.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 30.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 88 de 1. 4. 1988, p. 6.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 176 de 1. 7. 1987, p. 30.

⁽⁷⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 14.

⁽⁸⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 16.

⁽⁹⁾ JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 27.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 141 de 8. 6. 1988, p. 48.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 6	1º período 7 (¹)	2º período 8 (¹)	3º período 9 (¹)	4º período 10 (¹)	5º período 11 (¹)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	18,063	14,604	13,904	13,904	13,665	14,112
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— RF da Alemanha (DM)	44,59	34,94	33,32	33,47	32,91	34,42
— Holanda (Fl)	49,10	39,47	37,65	37,80	37,18	38,81
— UEBL (FB/Flux)	863,31	696,90	663,09	662,14	650,59	664,87
— França (FF)	126,69	100,58	94,70	93,98	92,09	96,51
— Dinamarca (Dkr)	154,25	123,85	117,60	117,60	115,47	116,70
— Irlanda (£ Irl)	14,073	11,169	10,553	10,505	10,296	10,548
— Reino Unido (£)	9,788	7,456	6,931	6,931	6,752	6,859
— Itália (Lit)	26 003	20 389	18 983	18 726	18 309	18 728
— Grécia (Dr)	1 023,23	533,02	358,15	340,13	294,81	285,29
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Pta)	2 743,14	2 209,64	2 099,70	2 080,46	2 043,37	2 068,13
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Esc)	3 474,30	2 859,40	2 720,98	2 697,20	2 651,38	2 659,31

(¹) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a companhia de comercialização de 1988/1989, da fixação dos preços e medidas conexas para esta companhia.

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 6	1º período 7 (¹)	2º período 8 (¹)	3º período 9 (¹)	4º período 10 (¹)	5º período 11 (¹)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500
— Portugal	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500
— outros Estados-membros	20,563	17,104	16,404	16,404	16,165	16,612
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— RF da Alemanha (DM)	50,55	40,84	39,22	39,37	38,81	40,32
— Holanda (Fl)	55,78	46,09	44,26	44,42	43,80	45,43
— UEBL (FB/Flux)	983,47	817,06	783,26	782,30	770,75	785,04
— França (FF)	145,38	119,27	113,39	112,67	110,78	115,20
— Dinamarca (Dkr)	176,14	145,74	139,49	139,49	137,35	138,59
— Irlanda (£ Irl)	16,152	13,247	12,631	12,583	12,374	12,627
— Reino Unido (£)	11,429	9,096	8,572	8,572	8,393	8,499
— Itália (Lit)	29 996	24 382	22 975	22 719	22 302	22 720
— Grécia (Dr)	1 344,08	853,87	679,00	660,98	615,66	606,14
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	385,53	385,53	385,53	385,53	385,53	385,53
— num outro Estado-membro (Pta)	3 128,67	2 595,17	2 485,23	2 466,00	2 428,90	2 453,66
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	429,31	429,31	429,31	429,31	429,31	429,31
— num outro Estado-membro (Esc)	3 903,62	3 288,71	3 150,29	3 126,51	3 080,70	3 088,62

(¹) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a companhia de comercialização de 1988/1989, da fixação dos preços e medidas conexas para esta companhia.

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 6	1º período 7	2º período 8 (¹)	3º período 9 (¹)	4º período 10 (¹)
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	3,440	3,440	3,440	3,440	3,440
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	27,291	26,996	23,538	23,538	23,390
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (²):					
— RF da Alemanha (DM)	66,76	66,08	56,10	56,25	55,91
— Holanda (Fl)	73,86	73,08	63,20	63,36	62,98
— UEBL (FB/Flux)	1 306,33	1 292,08	1 125,84	1 124,82	1 117,67
— França (FF)	194,78	192,46	166,14	165,38	164,21
— Dinamarca (Dkr)	234,62	231,99	201,69	201,69	200,37
— Irlanda (£ Irl)	21,643	21,385	18,500	18,449	18,319
— Reino Unido (£)	15,620	15,399	13,117	13,117	13,006
— Itália (Lit)	40 433	39 921	34 168	33 896	33 638
— Grécia (Dr)	2 067,45	2 005,19	1 506,05	1 486,91	1 458,85
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	530,49	530,49	530,49	530,49	530,49
— num outro Estado-membro (Pta)	2 977,35	2 931,82	2 396,46	2 375,56	2 352,59
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	5 402,07	5 334,89	4 714,95	4 689,03	4 659,81
— num outro Estado-membro (Esc)	5 245,71	5 180,48	4 578,48	4 553,31	4 524,94
3. Ajudas compensatórias:					
— em Espanha (Pta)	2 925,56	2 877,83	2 344,67	2 323,77	2 297,49
4. Ajudas especiais:					
— em Portugal (Esc)	5 245,71	5 180,48	4 578,48	4 553,31	4 524,94

(¹) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1988/1989, da fixação dos preços e medidas conexas para esta campanha.

(²) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0298070.

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 6	1º período 7	2º período 8	3º período 9	4º período 10	5º período 11
DM	2,075890	2,071430	2,066950	2,062700	2,062700	2,050300
Fl	2,329230	2,325360	2,321590	2,317690	2,317690	2,306060
FB/Flux	43,400000	43,399400	43,397700	43,389300	43,389300	43,367000
FF	7,016760	7,026060	7,035130	7,043450	7,043450	7,067870
Dkr	7,906670	7,924070	7,939590	7,953480	7,953480	7,997720
£Irl	0,775990	0,776707	0,777456	0,778082	0,778082	0,779896
£	0,666257	0,667572	0,668832	0,670117	0,670117	0,674244
Lit	1 543,80	1 549,01	1 554,66	1 560,50	1 560,50	1 576,16
Dr	165,68400	166,84400	168,11500	169,44500	169,44500	174,48500
Esc	169,69900	170,47700	171,17300	172,33700	172,33700	174,80600
Pta	137,17200	137,61800	138,05800	138,45800	138,45800	139,70200

REGULAMENTO (CEE) Nº 1652/88 DA COMISSÃO

de 13 de Junho de 1988

que altera as restituições à exportação relativamente às sementes de oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3994/87⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento nº 142/67/CEE do Conselho, de 21 de Junho de 1967, relativo às restituições à exportação de sementes de colza, nabita e girassol⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo acto de adesão da Grécia⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3, do artigo 2º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa a taxa de câmbio a aplicar no sector agrícola⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 887/88⁽⁶⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, que prevê medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e girassol⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1869/87⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que as restituições à exportação de sementes oleaginosas foram fixadas no Regulamento (CEE) nº 1505/88⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1585/88⁽¹⁰⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 1505/88 aos dados de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições

à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, na falta, para a campanha de comercialização de 1988/1989, do preço indicativo válido em relação à colza e à nabita, o montante da restituição, quando fixado antecipadamente para esta campanha, não pôde ser calculado provisoriamente com base nos preços válidos para a campanha de 1987/1988; que este montante deve, por isso, ser apenas provisoriamente aplicado e deve ser confirmado ou substituído logo que os preços e medidas connexas para a campanha de 1988/1989 sejam conhecidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os montantes da restituição referidos no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 651/71⁽¹¹⁾, fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 1505/88 alterado, são alterados em conformidade com os montantes constantes do anexo do presente regulamento, no que respeita à colza e à nabita.

2. Não será fixada restituição relativamente ao girassol.

3. Todavia, o montante da restituição quando fixado antecipadamente para a campanha de comercialização de 1988/1989, relativamente à colza e à nabita, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 14 de Junho de 1988, para se ter em consideração, se for caso disso, os preços e as medidas conexas para a campanha de 1988/1989.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Junho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 30.

⁽³⁾ JO nº 125 de 26. 6. 1967, p. 2461/67.

⁽⁴⁾ JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁶⁾ JO nº L 88 de 1. 4. 1988, p. 6.

⁽⁷⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

⁽⁸⁾ JO nº L 176 de 1. 7. 1987, p. 30.

⁽⁹⁾ JO nº L 135 de 1. 6. 1988, p. 28.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 141 de 8. 6. 1988, p. 52.

⁽¹¹⁾ JO nº L 75 de 30. 3. 1971, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Junho de 1988, que altera as restituições à exportação relativamente às sementes de colza e de nabita

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 6	1º período 7 (1)	2º período 8	3º período 9	4º período 10	5º período 11
1. Restituições globais (ECUs):						
— Espanha	16,242	13,463	—	—	—	—
— Portugal	21,002	18,223	—	—	—	—
— Outros Estados-membros	16,500	13,721	—	—	—	—
2. Restituições finais:						
Sementes produzidas e exportadas de:						
— República Federal da Alemanha (DM)	40,97	32,87	—	—	—	—
— Holanda (Fl)	44,97	37,17	—	—	—	—
— UEBL (FB/Flux)	787,83	654,26	—	—	—	—
— França (FF)	114,42	93,64	—	—	—	—
— Dinamarca (Dkr)	140,30	115,97	—	—	—	—
— Irlanda (£ Irl)	12,707	10,397	—	—	—	—
— Reino Unido (£)	8,618	6,794	—	—	—	—
— Itália (Lit)	23 307	18 866	—	—	—	—
— Grécia (Dra)	731,44	367,93	—	—	—	—
— Espanha (Pta)	2 501,92	2 073,36	—	—	—	—
— Portugal (Esc)	3 177,25	2 691,25	—	—	—	—

(1) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1988/1989, da fixação dos preços e medidas conexas para esta campanha.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 16 de Maio de 1988

que adapta ao progresso técnico a Directiva 71/127/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos espelhos retrovisores dos veículos a motor

(88/321/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta Directiva 71/127/CEE do Conselho, de 1 de Março de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos espelhos retrovisores dos veículos a motor⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/562/CEE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, graças à experiência e tendo em conta o estado actual da técnica, é agora possível tornar algumas prescrições da Directiva 71/127/CEE mais séveras para aumentar a segurança da circulação rodoviária;

Considerando que, para os veículos da categoria N₂ de massa superior a 7,5 toneladas e os veículos da categoria N₃ que não os tractores para semi-reboques, as prescrições actuais se revelaram insuficientes quanto ao campo de visão exterior lateral para o lado e para a retaguarda do veículo; que para fazer face a este inconveniente, é necessário prever a presença de um espelho retrovisor suplementar dito « de grande ângulo »;

Considerando que, para os veículos da categoria N₃ de massa superior a 7,5 toneladas, as prescrições actuais se revelaram também insuficientes quanto ao campo de visão na zona adjacente ao lado da estrutura da cabina oposta ao condutor; que, para fazer face a este inconveniente, é necessário prever a presença de um espelho retrovisor dito « de arrumação »;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité

para a Adaptação ao progresso Técnico das directivas que visam a eliminação dos entraves técnicos ao comércio no sector dos veículos a motor,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Os Anexos II e III da Directiva 71/127/CEE são alterados em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2º

1. A partir de 1 Janeiro de 1989, os Estados-membros não podem, por motivos relacionados com os espelhos retrovisores:

- recusar para um modelo de veículo, a recepção CEE ou a emissão do documento previsto no nº 1, terceiro travessão, do artigo 10º da Directiva 70/156/CEE do Conselho⁽³⁾ ou a recepção de âmbito nacional,
- proibir a primeira entrada em circulação dos veículos,

se os espelhos retrovisores deste modelo de veículo ou desses veículos corresponderem às prescrições da presente directiva.

2. A partir de 1 Outubro de 1990, os Estados-membros:

- deixam de poder emitir o documento previsto no nº 1, terceiro travessão, do artigo 10º da Directiva 70/156/CEE para um modelo de veículo cujos espelhos retrovisores não correspondam às prescrições da presente directiva,

⁽¹⁾ JO nº L 68 de 22. 3. 1971, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 327 de 22. 11. 1986, p. 49.

⁽³⁾ JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

- podem recusar a recepção de âmbito nacional de um modelo de veículo cujos espelhos retrovisores não correspondam às prescrições da presente directiva,
- podem proibir a primeira entrada em circulação dos veículos cujos espelhos retrovisores não correspondam às prescrições da presente directiva.

Artigo 3º

Os Estados-membros porão em vigor as normas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais

tardar em 1 de Janeiro de 1989. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 4º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 16 de Maio de 1988.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

ANEXO

O Anexo II da Directiva 71/127/CEE é alterado do seguinte modo :

Ponto 2.2.2, segunda coluna do quadro, segunda linha, ler :

« M₁, N₁ e N₂ » em vez de « M₁ e N₁ ».

O Anexo III da Directiva 71/127/CEE é alterado do seguinte modo :

1. O ponto 2.1.1 passa a ter a seguinte redacção :

« 2.1.1. Os campos de visão prescritos no ponto 5 devem ser obtidos pelo número mínimo obrigatório de espelhos retrovisores constante do quadro a seguir.

Categoria do veículo	Espelhos retrovisores interiores Classe I	Espelhos retrovisores exteriores			
		Espelhos retrovisores principais		Espelhos retrovisores grande ângulo Classe IV	Espelhos retrovisores de arrumação Classe V
		Classe II	Classe III		
M ₁	1 (ver no entanto ponto 2.1.2)	— (ver no entanto ponto 2.1.2.3)	1 do lado oposto ao sentido da circulação (ver no entanto ponto 2.2.1)	—	—
M ₂	—	2 (1 à esquerda e 1 à direita)	—	— (ver no entanto ponto 2.2.4)	— (ver no entanto pontos 2.2.2 e 3.7)
M ₃	—	2 (1 à esquerda e 1 à direita)	—	— (ver no entanto ponto 2.2.4)	— (ver no entanto ponto 2.2.2 e 3.7)
N ₁	1 (ver no entanto ponto 2.1.2)	— (ver no entanto ponto 2.1.2.3)	1 do lado oposto ao sentido da circulação (ver no entanto ponto 2.2.1)	— (ver no entanto ponto 2.2.4)	—
N ₂ ≤ 7,5 t	— (ver no entanto ponto 2.2.3)	2 (1 à esquerda e 1 à direita)	— (ver no entanto ponto 2.1.3)	— (ver no entanto ponto 2.1.4)	— (ver no entanto pontos 2.2.2 e 3.7)
N ₂ > 7,5 t	— (ver no entanto ponto 2.2.3)	2 (1 à esquerda e 1 à direita)	— (ver no entanto ponto 2.1.3)	1	1 (ver no entanto ponto 3.7)
N ₃	— (ver no entanto ponto 2.2.3)	2 (1 à esquerda e 1 à direita)	— (ver no entanto ponto 2.1.3)	1	1 (ver no entanto ponto 3.7)

2. Ponto 2.1.3, primeira linha, ler : « No entanto, para os veículos das categorias N₂ e N₃ » em vez de « No entanto, para os veículos da categoria N₃ ».

3. Após o ponto 2.1.3 aditar um novo ponto com a seguinte redacção :

« 2.1.4. É obrigatório um espelho retrovisor da classe IV nos veículos da categoria N₂ de massa máxima inferior ou igual a 7,5 toneladas se o espelho retrovisor obrigatório da classe II, instalado no mesmo lado, não for convexo. »

4. O ponto 2.2.2 passa a ter a seguinte redacção :

« 2.2.2. Para os veículos das categorias N₂ de massa máxima inferior ou igual a 7,5 toneladas, M₂ e M₃, admite-se um espelho retrovisor exterior da classe V ».

5. O ponto 2.2.4 passa a ter a seguinte redacção :

« 2.2.4. Para os veículos das categorias N₂ de massa máxima inferior ou igual a 7,5 toneladas, M₂ e M₃, admite-se um espelho retrovisor exterior da classe IV ».

6. Ponto 5.5.1, segunda linha, ler :

« (para os veículos de condução à esquerda) » em vez de « (para os veículos de condução à direita) ».

7. Ponto 5.5.1, terceira linha, ler :

« (para os veículos de condução à direita) » em vez de « (para os veículos de condução à esquerda) ».

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Maio de 1988

que altera a Sétima Decisão 85/355/CEE do Conselho, relativa à equivalência das inspecções de campo das culturas produtoras de sementes efectuadas em países terceiros

(88/322/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/480/CEE da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta a Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/120/CEE da Comissão⁽⁴⁾,

Tendo em conta a Directiva 69/208/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/480/CEE,

Tendo em conta a Sétima Decisão 85/355/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à equivalência das inspecções de campo das culturas produtoras de sementes efectuadas em países terceiros⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 87/520/CEE⁽⁷⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que, pela sua Decisão 85/355/CEE, o Conselho verificou que as inspecções de campo das culturas produtoras de sementes de certas espécies efectuadas em certos países terceiros correspondem às condições previstas nas directivas da Comunidade;

Considerando que, em relação a determinadas espécies, essa verificação se aplica a Israel e à Argentina;

Considerando que o endereço do serviço que efectua essas inspecções de campo em Israel mudou e que, por conseguinte, deve ser introduzido um ajustamento adequado de ordem administrativa do anexo da Decisão 85/355/CEE;

Considerando que uma análise da regulamentação da Argentina, bem como do modo como é aplicada, demonstrou que as inspecções de campo previstas na Argentina

obedecem às condições no Anexo I da Directiva 66/401/CEE no que diz respeito às espécies *dactylis* festuca cultivada, festuca ovina, festuca dos prados, *dactylis*, vermelha, azevém da Itália, azevém inglês, azevém híbrido, cornichão, luzerna lupulina, luzerna (*Medicago sativa* e *Medicago x varia*), sanfeno, ervilha forrageira, trevo de alexandria, trevo híbrido, trevo encarnado, trevo violeta, trevo branco, trevo da pérsia, fava, ervilha da panónia, ervilhaca, *vicia villosa*, couve-nabo e couve forrageira;

Considerando que, em consequência, a equivalência actual verificada em relação à Argentina deve ser alargada;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O anexo da Decisão 85/355/CEE é alterado do seguinte modo:

1. Na coluna 2 do quadro do ponto 2 da Parte I, na secção relativa a Israel, o endereço de « Yafo » é substituído pelo de « Bet Dagan ».
2. Na coluna 3 do quadro do ponto 2 da Parte I, na secção relativa à Argentina, o primeiro travessão é substituído pelo seguinte travessão:

« — 66/401
Dactylis glomerata
Festuca arundinacea
Festuca ovina
Festuca pratensis
Festuca rubra
Lolium multiflorum
Lolium perenne
Lolium x boucheanum
Lotus corniculatus
Medicago lupulina
Medicago sativa
Medicago x varia
Onobrychis viciifolia
Pisum sativum (partim)

⁽¹⁾ JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2298/66.

⁽²⁾ JO nº L 273 de 26. 9. 1987, p. 43.

⁽³⁾ JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2309/66.

⁽⁴⁾ JO nº L 49 de 18. 2. 1987, p. 39.

⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 10. 7. 1969, p. 3.

⁽⁶⁾ JO nº L 195 de 26. 7. 1985, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 304 de 27. 10. 1987, p. 40.

Trifolium alexandrinum
Trifolium hybridum
Trifolium incarnatum
Trifolium pratense
Trifolium repens
Trifolium resupinatum
Vicia faba
Vicia pannonica
Vicia sativa
Vicia villosa
Brassica napus var. napobrassica
Brassica oleracea convar. acephala
Raphanus sativus ssp. oleifera »

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Maio de 1988

que altera a Sétima Decisão 85/356/CEE do Conselho relativa à equivalência de sementes produzidas em países terceiros

(88/323/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/480/CEE da Comissão⁽²⁾,Tendo em conta a Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/120/CEE da Comissão⁽⁴⁾,Tendo em conta a Directiva 69/208/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/480/CEE,Tendo em conta a Sétima Decisão 85/356/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à equivalência de sementes produzidas em países terceiros⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/521/CEE da Comissão⁽⁷⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, pela sua Decisão 85/356/CEE, o Conselho verificou que as sementes de certas espécies produzidas em certos países terceiros são equivalentes às sementes correspondentes colhidas na Comunidade;

Considerando que, em relação a determinadas espécies, essa verificação se aplica a Israel e à Argentina;

Considerando que o endereço do serviço pelo qual as sementes são oficialmente controladas em Israel mudou e que, por conseguinte, deve ser introduzido um ajustamento adequado de ordem administrativa no anexo da Decisão 85/356/CEE;

Considerando que o exame das normas da Argentina e da sua aplicação permitiu verificar que as condições a que estão sujeitas as sementes das espécies *dactylis*, festuca cultivada, festuca ovina, festuca dos prados, festuca vermelha, azevém da Itália, azevém inglês, azevém híbrido, cornichão, luzerna lupulina, luzerna (*Medicago sativa* e *Medicago x varia*), sanfeno, ervilha, ervilha forrageira, trevo de alexandria, trevo híbrido, trevo encarnado, trevo violeta, trevo branco, trevo da pérsia, fava, ervilha depanónia, ervilhaca, *vicia villosa*, couve-nabo e couve forrageira, colhidas e controladas na Argentina oferecem as mesmas garantias, no que respeita às características, à identidade, ao exame, à marcação e ao controlo destas sementes, que as condições aplicáveis às mesmas sementes colhidas e controladas na Comunidade;

Considerando que, em consequência, a equivalência actual verificada em relação à Argentina deve ser alargada;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O anexo da Decisão 85/356/CEE é alterado do seguinte modo:

1. Na coluna 2 do quadro do ponto 2 da Parte I, na secção relativa a Israel, o endereço de « Yafo » é substituído pelo de « Bet Dagan ».
2. Na coluna 3 do quadro do ponto 2 da Parte I, na secção relativa à Argentina, o primeiro travessão é substituído pelo seguinte travessão:

« — 66/401

*Dactylis glomerata**Festuca arundinacea**Festuca ovina**Festuca pratensis**Festuca rubra**Lolium multiflorum**Lolium perenne**Lolium x boucheanum**Lotus corniculatus**Medicago lupulina**Medicago sativa**Medicago x varia**Onobrychis viciifolia**Pisum sativum (partim)**Trifolium alexandrinum**Trifolium hybridum**Trifolium incarnatum**Trifolium pratense**Trifolium repens**Trifolium resupinatum**Vicia faba**Vicia pannonica**Vicia sativa**Vicia villosa**Brassica napus var. napobrassica**Brassica oleracea convar. acephala**Raphanus sativus ssp. oleifera »*

(1) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2298/66.

(2) JO nº L 273 de 26. 9. 1987, p. 43.

(3) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2309/66.

(4) JO nº L 49 de 18. 2. 1987, p. 39.

(5) JO nº L 169 de 10. 7. 1969, p. 3.

(6) JO nº L 195 de 26. 7. 1985, p. 20.

(7) JO nº L 304 de 27. 10. 1987, p. 42.

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Maio de 1988

que estabelece as alterações a introduzir, relativamente às batatas, nas medidas adoptadas pela Dinamarca para se proteger contra a introdução de *Corynebacterium sepedonicum*

(Apenas faz fé o texto em língua dinamarquesa)

(88/324/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 80/665/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1980, relativa à luta contra a *Corynebacterium sepedonicum*⁽¹⁾ e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 9º,

Tendo em conta a comunicação feita pela Dinamarca em 15 de Novembro de 1985,

Considerando que a Dinamarca realizou um programa para erradicar a *Corynebacterium sepedonicum*, o agente causador da murchidão bacteriana da batateira que se sabe ocorrer na Dinamarca;

Considerando que, no âmbito deste programa, a Dinamarca adoptou, em 28 de Setembro de 1984, a « Landbrugsministeriets bekendtgørelse nr. 499 om læggekartofler » (Norma nº 499 do Ministério da Agricultura relativa às batatas de semente), substituída em 11 de Dezembro de 1987 pela « Landbrugsministeriets bekendtgørelse nr. 795 om læggekartofler » (Norma nº 795 do Ministério da Agricultura relativa às batatas de semente), em 29 de Agosto de 1985, a « Landbrugsministeriets bekendtgørelse nr. 395 om konsumkartofler » (Norma nº 395 do Ministério da Agricultura relativa às batatas de consumo) e, em 11 de Dezembro de 1987, a « Landbrugsministeriets bekendtgørelse nr. 820 om indførsel og udførsel af planter m.m. » (Norma nº 820 do Ministério da Agricultura relativa a importações e exportações de plantas, etc.), que complementam as disposições pertinentes das normas anteriores;

Considerando que estas disposições estabelecem essencialmente que as batatas importadas na Dinamarca, com excepção das importadas para consumo entre 15 de Abril e 30 de Junho do ano de produção, devem:

- ser provenientes em linha directa de material de propagação originário de meristemas sãos de batateira, e
- não ter estado em contacto, durante a produção, colheita, armazenagem, calibragem ou transporte, com tubérculos de outras origens;

Considerando que, em conformidade com as referidas normas, as batatas de outros Estados-membros deixaram

de poder ser importadas na Dinamarca a não ser que satisfaçam as exigências acima mencionadas;

Considerando que a Dinamarca justificou estas medidas pela necessidade de assegurar que a eficácia do seu programa de erradicação não seja posta em perigo por possíveis reinfecções da sua própria produção de batata através de contactos com batatas de origem incerta no que se refere ao seu estado sanitário;

Considerando que, pelas Decisões 86/250/CEE da Comissão⁽²⁾ e 86/318/CEE⁽³⁾ da Comissão, a Dinamarca foi instada a alterar as normas de 28 de Setembro de 1984 e de 29 de Agosto de 1985;

Considerando que foi estabelecido nas referidas decisões que era conveniente autorizar a Dinamarca a exigir, durante um período determinado, certas medidas de protecção adicionais, visto que o exame técnico necessário para avaliar a justificação dada pela Dinamarca ainda não estava terminado nessa altura;

Considerando, especialmente, que não existiam dados suficientes para avaliar se as batatas de semente originárias de partes da Comunidade onde se desconhece a *Corynebacterium sepedonicum*, e que foram oficialmente certificadas ao abrigo da Directiva 66/403/CEE do Conselho⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/374/CEE⁽⁵⁾, podem apresentar um perigo potencial para o sucesso do programa de erradicação dinamarquesa;

Considerando que ainda não é possível avaliar completamente esse risco, bem como o apresentado pelas batatas de consumo;

Considerando que a Dinamarca deve, portanto, ser autorizada a exigir determinadas medidas de protecção adicionais por um novo período, em relação às batatas de semente e às batatas de consumo;

Considerando, todavia, que se estabeleceu que a exigência relativamente aos meristemas sãos da batateira é demasiado específica e, portanto, demasiado limitada em relação ao objectivo legítimo de evitar a introdução ou a propagação, na Dinamarca, da *Corynebacterium sepedonicum*;

Considerando que a Dinamarca deve aceitar alternativas adequadas sempre que estas ofereçam garantias equivalentes;

⁽¹⁾ JO nº L 165 de 21. 6. 1986, p. 36.

⁽²⁾ JO nº L 200 de 23. 7. 1986, p. 34.

⁽³⁾ JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2320/66.

⁽⁴⁾ JO nº L 197 de 18. 7. 1987, p. 36.

⁽¹⁾ JO nº L 180 de 14. 7. 1980, p. 30.

Considerando que as medidas de protecção adicionais serão reconsideradas no termo do referido período limitado, a fim de se estabelecerem padrões uniformes e regras contra a introdução ou propagação da *Corynebacterium sepedonicum* aplicáveis a todos os Estados-membros;

Considerando que esta decisão não prejudica qualquer outra acção que possa ser decidida em resultado do exame técnico em curso das medidas dinamarquesas;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. A Dinamarca alterará a « Landbrugsministeriets bekendtgørelse nr. 395 om konsumkartofler » de 29 de Agosto de 1985, a « Landbrugsministeriets bekendtgørelse nr. 795 om læggekartofler » de 11 de Dezembro de 1987 e a « Landbrugsministeriets bekendtgørelse nr. 820 om indførsel og udførsel af planter m.m. » de 11 de Dezembro de 1987, de modo que as exigências de que as batatas importadas sejam provenientes em linha directa de material de propagação originário de meristemas são de batateira sejam alargadas de forma a permitir que:

- as batatas de semente provenientes de outros Estados-membros possam ser igualmente introduzidas se o lote em causa for proveniente em linha directa de outro material de propagação declarado isento de murchidão bacteriana da batateira, mediante testes efectuados oficialmente ou sob controlo oficial segundo métodos adequados:
 - ou nos propágulos da selecção clonal inicial,
 - ou em amostras representativas das batatas de semente de base ou de propagações anteriores,
- as batatas de consumo provenientes de outros Estados-membros possam ser igualmente introduzidas se tiverem sido produzidas a partir das referidas batatas de semente.

2. A exigência referida no nº 1 terminará em 30 de Junho de 1989.

Artigo 2º

O Reino da Dinamarca é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Maio de 1988

**que aprova o programa de medidas apresentado pelo Governo grego para 1988
relativo à reestruturação do sistema de inquéritos agrícolas na Grécia**

(Apenas faz fé o texto em língua grega)

(88/325/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Decisão 85/360/CEE do Conselho, de 16 de Julho de 1985, relativa à reestruturação do sistema de inquéritos na Grécia ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, em conformidade com o primeiro parágrafo do artigo 4º da decisão acima mencionada o Governo grego apresentou o programa de medidas previstas para 1988;

Considerando que o programa apresentado possibilita alcançar o objectivo de adoptar na Grécia um sistema de inquéritos estadísticos no domínio agrícola que permita satisfazer as exigências comunitárias em matéria de informação estatística neste domínio;

Considerando que o Governo grego forneceu igualmente um relatório de execução de programa anual anterior;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Estatística Agrícola,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

É aprovado o programa de medidas apresentado pelo Governo grego para 1988 relativo à reestruturação do sistema de inquéritos agrícolas na Grécia.

Artigo 2º

A República Grega é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 1988.

Pela Comissão

Peter SCHMIDHUBER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 191 de 23. 7. 1985, p. 53.